



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

ACR Nº 11596 – RN (0007296-34.2011.4.05.8400)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : AÉCIO ALUÍZIO FERNANDES DE FARIA
ADV/PROC : RENO MARINHO DE MACEDO SOUZA
APTE : ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTES
ADV/PROC : DURVALDO RAMOS VARANDAS DE
CARVALHO NETO
ADV/PROC : EMANUELA DE OLIVEIRA ALVES
APTE : RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO
BERNARDO
ADV/PROC : DURVAL RAMOS VARANDAS DE CARVALHO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE
DO NORTE
RELATOR : DES. FEDERAL PAULO CORDEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de apelações criminais intentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 7201/7277), bem como pelas defesas de **ACÁCIO** ALLAN FERNANDES FORTES (fls. 7422/7447) e **RHANDSON** ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO (fls. 7491/7504) em face de sentença (fls. 6906/7195) – integrada pela sentença de fls. 7370/7375 proferida em sede de embargos declatórios – que julgou parcialmente procedente a denúncia, decreto este proferido pelo juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte.

Segundo a denúncia, RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, **RHANDSON** ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO, ADRIANO FLÁVIO CARDOSO NIGUEIRA, DANIEL VALE BEZERRA, AÉCIO ALUÍZIO FERNANDES DE FARIA, **ACÁCIO** ALLAN FERNANDES FORTES, JEFFERSON WITAME GOMES, JOSÉ BERNARDO e MARIA DAS GRAÇAS DE MACEDO, de modo consciente e voluntário, teriam perpetrado os crimes de **formação de quadrilha** e **lavagem de dinheiro**, tendo por **delitos antecedentes** os crimes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

peculato e de corrupção passiva (crimes contra a Administração Pública), bem como crimes catalogados na Lei de Licitações (**art. 89, 90 e 92 da Lei 8.666/90**).

As condutas apuradas pelo *Parquet* e cominadas aos denunciados teriam consistido, resumidamente, no seguinte:

- RYCHARDSON, entre os anos de 2009 e 2010, na condição de gestor do IPEM/RN, teria 1) utilizado R\$ 4.031.588,62 sem prestar contas de tais valores; 2) usado indevidamente suprimentos de fundos, pago a maior valor de diárias, realizado despesas indevidas, além de ter se apropriado de valores de arrecadação, tudo no importe de R\$ 260.747/60.
- Para praticar tais condutas, RYCHARDSON teria angariado pessoas – os demais denunciados – e, mediante divisão de tarefas e demais requisitos inerentes ao conceito de organização criminosa, perpetrado, em conluio, os delitos antecedentes citados pela acusação (peculato, corrupção passiva e outros tipos penais catalogados na Lei de Licitações).

O juízo, após a merecida instrução processual penal e homologação de acordo de delação premiada, julgou parcialmente procedente a acusação, condenando os acusados pelos seguintes **crimes** e às seguintes **penalidades** (estas, levando em conta o acordo de delação premiada), nos seguintes moldes:

DOS CRIMES, NOS TERMOS PREVISTOS NA SENTENÇA ORIGINÁRIA E NA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO fora condenado nas sanções 1) do crime de **peculato**, tipificado no art. 312, *caput* (75 vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CPB), c/c o art. 327, §§ 1º e 2º, art. 69 e o art. 29, todos do CPB; 2) do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

delito de lavagem de dinheiro, capitulado no art. 1º, V, c/c o § 2º, I e II, da Lei 9.613/1998, aplicando-se uma única pena, por se tratar de ilícito de ação múltipla, em continuação de delitos (art. 71 do CPB) e 3) do crime de **formação de quadrilha**, previsto no art. 288, *caput*, do CPB, com a incidência das agravantes previstas nos arts. 61, II, alínea "g", e 62, I, do CPB;

- **RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO** fora condenado nas sanções 1) do crime de **peculato**, capitulado no art. 312, *caput* (75 vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CPB), c/c o art. 69 e o art. 29, todos do CPB; 2) do crime de **lavagem de dinheiro**, capitulado no art. 1º, V, c/c o § 2º, I e II, da Lei 9.613/1998, em continuação de delitos (art.71 do Código Penal pátrio), e 3) do crime de **formação de quadrilha**, previsto no art. 288, *caput*, do CPB;
- **ADRIANO FLÁVIO CARDOSO NOGUEIRA**, nas sanções 1) do crime de **lavagem de dinheiro**, tipificado no art. 1º, V, c/c o § 2º, incisos I e II, da Lei 9.613/1998, em continuação de delitos (art. 71 do CPB), e 2) do delito de **formação de quadrilha**, tipificado no art. 288, *caput*, com incidência da agravante plasmada no art. 61, II, alínea "g", do CPB;
- **DANIEL VALE BEZERRA**, nas sanções do delito de **formação de quadrilha**, previsto no art. 288, *caput*, do CPB, com a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, alínea "g", do CPB;
- **AÉCIO ALUÍZIO FERNANDES DE FARIA**, nas sanções do delito 1) de **peculato**, capitulado no art. 312, *caput* (75 vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CPB), c/c o art. 327, §§ 1º e 2º, art. 69 e o art. 29, todos do CPB, e 2) do delito de **formação de quadrilha**, previsto no art. 288, *caput*, do CPB, com a incidência da agravante prescrita no art. 61, II, alínea "g" do CPB;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

- **ACÁCIO** ALLAN FERNANDES FORTE, nas sanções do crime de **lavagem de dinheiro**, capitulado no art. 1º, V, c/c o § 2º, I e II, da Lei 9.613/1998, em continuação de delitos (art. 71 do CPB);
- JOSÉ BERNARDO, nas sanções do delito de **lavagem de dinheiro**, tipificado no art. 1º, V, c/c o § 2º, I e II, da Lei 9.613/1998, em continuação de delitos (art. 71 do CPB);
- MARIA DAS GRAÇAS DE MACEDO BERNARDO, nas sanções do crime de **lavagem de dinheiro**, previsto no art. 1º, V, c/c o § 2º, I e II, da Lei 9.613/1998, em continuidade delitiva (art. 71 do CPB).
- JEFFERSON WITAME GOMES foi absolvido do delito de **lavagem de dinheiro** imputado na denúncia pela insuficiência de provas para a sua condenação, com suporte na previsão do art. 386, VII, do CPP.

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE, NOS TERMOS PREVISTOS NA SENTENÇA ORIGINÁRIA E NA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO: somou-se o tempo da pena de 07 anos, 10 meses e 24 dias, aplicada aos crimes de **peculato**, com mais 08 anos, 10 meses e 20 dias dos delitos de **lavagem de dinheiro**, acrescidos do período de 01 ano, 09 meses e 10 dias do crime de **formação de quadrilha**, o que fez o tempo do concurso material de pena em 18 anos, 06 meses e 24 dias. Na cadência, foi efetuada a redução da fração de 2/3, equivalente a 12 anos, 04 e 16 dias, tendo a pena decrescido para 06 anos, 02 meses e 08 dias. Por conseguinte, aplicada a diminuição do tempo relativo à detração da pena, no período de 04 meses e 12 dias, chegou-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

se ao **tempo de pena definitiva de 05 anos, 09 meses e 26 dias de reclusão** a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, em estabelecimento penitenciário localizado fora deste Estado, definido por este juízo no processo nº 0005943-85.2013.4.05.8400, referente à **colaboração premiada**.

- **RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO:** computou-se o tempo da pena de 03 anos e 04 meses, aplicada aos crimes de **peculato**, com mais 05 anos dos delitos de **lavagem de dinheiro**, acrescidos do período de 01 ano e 08 meses do crime de **formação de quadrilha**, o que compôs o tempo do concurso material de penas em 10 anos. Assim, após efetuada a redução da fração de 2/3, correspondente a 03 anos e 04 meses, a pena decresceu para 03 ano e 04 meses. No mais, aplicada a subtração do tempo concernente à detração da pena, no período de 02 meses, o tempo da **pena definitiva** ficou em **03 anos e 02 meses de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, em estabelecimento prisional a ser definido pelo juiz da execução.
- **ADRIANO FLÁVIO CARDOSO NOGUEIRA:** somou-se a pena privativa de liberdade de 10 anos, relativa ao crime de **lavagem de dinheiro**, à 01 ano, 09 meses e 10 dias do delito de **formação de quadrilha**, o que fez a soma de 11 anos, 09 meses e 10 dias. Logo, aplicada a redução no percentual de 2/3, correspondente a 07 anos, 10 meses e 06 dias, a título do acordo de delação premiada, a pena restante ficou em 03 anos, 11 meses e 03 dias. No entanto, considerando a detração da pena, no período de 05 dias, o tempo da **pena definitiva** resultou em **03 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto (em razão dos termos do acordo de colaboração premiada), em estabelecimento prisional a ser definido pelo juiz da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

- **AÉCIO ALUÍZIO FERNANDES DE FARIA**, infligiu-se a pena privativa de liberdade fixada em 15 anos, 09 meses e 18 dias atinentes aos delitos de **peculato** e mais 01 ano, 10 meses e 20 dias relativo ao crime de **formação de quadrilha**, o que fez a soma de 17 anos, 08 meses e 08 (oito) dias. Assim, aplicada a redução no percentual de 2/3, correspondente a 11 anos, 09 meses e 15 dias, a título do acordo da delação premiada, a pena restante ficou em 05 anos, 10 meses e 22 dias. Porém, considerando a subtração do tempo relativo à detração da pena, no período de 05 dias, a **pena definitiva** ficou em **05 anos, 10 meses e 17 dias**, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto.
- **DANIEL VALE BEZERRA**: por sua vez, teve a sua pena privativa de liberdade fixada em 01 ano, 06 meses e 20 dias no crime de **formação de quadrilha**, de modo que, aplicada a redução no percentual de 2/3, correspondente a 01 e 13 dias, a título do acordo da delação premiada, a pena restante ficou em 06 meses e 07 dias, Todavia, considerando a subtração do tempo relativo à detração da pena, no período de 05 dias, o intervalo da **pena definitiva** ficou em **06 meses e 02 dias de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto (esse seria o regime em razão da quantidade da pena, independentemente do acordo de colaboração premiada), em estabelecimento prisional a ser definido pelo juiz da execução.
- **ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTES**: aplicou-se a pena de **08 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão** referente ao crime de **lavagem de dinheiro**. Por conseguinte, tendo sido a única condenação do incriminado e não tendo havido redução a ser feita na espécie e nem subtração por tempo de detração, já que inexistiria registro de prisão do acusado, tal reprimenda ficou sendo a **pena definitiva** privativa de liberdade, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, em estabelecimento prisional a ser definido pelo juiz da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

- JOSÉ BERNARDO: concedeu-se o benefício do perdão judicial requerido no acordo da delação premiada.
- MARIA DAS GRAÇAS DE MACEDO BERNARDO também teve o benefício do perdão judicial homologado no acordo da delação premiada.

DAS PENAS DE MULTA, NOS TERMOS PREVISTOS NA SENTENÇA ORIGINÁRIA E NA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO: R\$ 1.161.525,00, porém, com a redução de 2/3 da delação premiada, arbitrou-se os valores finais das penas de multa relativas aos delitos de **peculato** e de **lavagem de dinheiro** em **R\$ 387.175,00**.
- RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO: **R\$ 591.600,00**, contudo, diante da redução de 2/3 da delação premiada, fixou-se os **valores finais** das penas de multa relativas aos delitos de **peculato** e de **lavagem de dinheiro** em **R\$ 197.200,00**.
- ADRIANO FLÁVIO CARDOSO NOGUEIRA: **R\$ 183.600,00**, todavia, com a redução de 2/3 da delação premiada, arbitrou-se os **valores finais** da pena de multa relativa ao delito de **lavagem de dinheiro** em **R\$ 61.200,00**.
- AÉCIO ALUÍZIO FERNANDES DE FARIA: **R\$ 682.387,50**, porém, com a redução de 2/3 da delação premiada, fixou-se os **valores finais** da pena de multa relativa ao delito **peculato** em **R\$ 227.462,50**.

Inconformado com a condenação, o MPF apelou. Na ocasião, destacou, resumidamente, que: 1) JEFFERSON deveria ter sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

condenado pelo crime de lavagem de dinheiro, por considerar presentes provas da autoria e materialidade referentes ao aludido tipo penal, ao contrário do que aduziu a sentença; 2) JEFFERSON e **ACÁCIO** também deveriam ter sido condenados pelos crimes de formação de quadrilha ou bando, nos termos do art. 288 do CPB; 3) seria cabível a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998 em relação a RYCHARDSON, **RHANDSON**, **ACÁCIO**, ADRIANO e JEFFERSON; 4) o juízo teria violado a regra do art. 55 do CPB, na medida em que, apesar de condenar ADRIANO à pena de 03 anos, 10 meses e 28 dias, substituiu aludida penalidade por prestação de serviços durante 01 ano e comparecimento mensal em juízo durante 02, 10 meses e 28 dias, quando, segundo o dispositivo mencionado, as penas restritivas de direitos deveriam ter a mesma duração da privativa de liberdade.

A defesa de ACÁCIO apresentou apelação às fls. 7422/7447. Na ocasião, sustentou, resumidamente, que: 1) teria havido cerceamento ao direito de defesa em virtude de a defesa técnica não ter tido acesso ao conteúdo da delação premiada; 2) teria ocorrido cerceamento ao direito de defesa, na medida em que o advogado não teria sido intimado para apresentar alegações finais desde o primeiro despacho exarado com este fim e, além disso, teria sido estipulado prazo diferenciado para a defesa e o MPF se manifestarem; 3) o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal seria absolutamente incompetente em razão da matéria, o que ocasionaria a nulidade absoluta de todos os autos; 4) o cumprimento do mandado de busca e apreensão por parte do MPF teria causado afronta a reserva constitucional, sendo a prova ilícita; 5) inexisteriam provas aptas à condenação de ACÁCIO, sendo imperiosa, pois, a absolvição; 6) a pena teria sido exacerbada, merecendo redução.

RHANDSON também apresentou apelo às fls. 7491/7504 representado pela DPU. Na oportunidade, sustentou, em resumo, que: 1) o art. 1º, V, da Lei 9613/98, que trata do crime de lavagem de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

dinheiro, seria inconstitucional na medida em que não traria o conceito de “organização criminosa”; 2) no caso, não teria restado comprovado o crime de formação de quadrilha, mas tão só o concurso de agentes, nos termos do art. 29 do CPB; 3) a confissão, a título de delação premiada, não poderia ser considerada como meio exclusivo de prova para condenação; 4) a dosimetria teria sido exacerbada.

DANIEL e AÉCIO, apesar de terem apelado, posteriormente requereram a desistência do recurso, consoante se infere das fls. 7673 e fls. 7690/7691, respectivamente.

Os demais condenados não apresentaram recursos, tendo, pois, a sentença, transitado em julgado.

Parecer da PRR às fls. 7612/7633.

É o relatório.

Ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

VOTO

Antes de adentrar às razões aventadas em grau de recurso, cumpre rememorar, ainda que resumidamente, o panorama da presente ação penal.

Trata-se de apelações criminais intentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 7201/7277), bem como pelas defesas de **ACÁCIO** ALLAN FERNANDES FORTES (fls. 7422/7447) e **RHANDSON** ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO (fls. 7491/7504) em face de sentença (fls. 6906/7195) – integrada pela sentença de fls. 7370/7375 proferida em sede de embargos declatórios – que julgou parcialmente procedente a denúncia, decreto este proferido pelo juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte.

Segundo a denúncia, RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, **RHANDSON** ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO, ADRIANO FLÁVIO CARDOSO NIGUEIRA, DANIEL VALE BEZERRA, AÉCIO ALUÍZIO FERNANDES DE FARIA, **ACÁCIO** ALLAN FERNANDES FORTES, JEFFERSON WITAME GOMES, JOSÉ BERNARDO e MARIA DAS GRAÇAS DE MACEDO, de modo consciente e voluntário, teriam perpetrado os crimes de **formação de quadrilha** e **lavagem de dinheiro**, tendo por **delitos antecedentes** os crimes de **peculato** e de **corrupção passiva** (crimes contra a Administração Pública), bem como crimes catalogados na Lei de Licitações (**art. 89, 90 e 92 da Lei 8.666/90**).

As condutas apuradas pelo *Parquet* e cominadas aos denunciados teriam consistido, resumidamente, no seguinte:

- RYCHARDSON, entre os anos de 2009 e 2010, na condição de gestor do IPEM/RN, teria 1) utilizado R\$ 4.031.588,62 sem prestar contas de tais valores; 2) usado indevidamente suprimentos de fundos, pago a maior valor de diárias,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

realizado despesas indevidas, além de ter se apropriado de valores de arrecadação, tudo no importe de R\$ 260.747/60.

- Para praticar tais condutas, RYCHARDSON teria angariado pessoas – os demais denunciados – e, mediante divisão de tarefas e demais requisitos inerentes ao conceito de organização criminosa, perpetrado, em conluio, os delitos antecedentes citados pela acusação (peculato, corrupção passiva e outros tipos penais catalogados na Lei de Licitações).

O juízo, após a merecida instrução processual penal e homologação de acordo de delação premiada, julgou parcialmente procedente a acusação, condenando os acusados pelos seguintes **crimes** e às seguintes **penalidades** (estas, levando em conta o acordo de delação premiada).

DOS CRIMES, NOS TERMOS PREVISTOS NA SENTENÇA ORIGINÁRIA E NA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO fora condenado nas sanções 1) do crime de **peculato**, tipificado no art. 312, *caput* (75 vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CPB), c/c o art. 327, §§ 1º e 2º, art. 69 e o art. 29, todos do CPB; 2) do **delito de lavagem de dinheiro**, capitulado no art. 1º, V, c/c o § 2º, I e II, da Lei 9.613/1998, aplicando-se uma única pena, por se tratar de ilícito de ação múltipla, em continuação de delitos (art. 71 do CPB) e 3) do crime de **formação de quadrilha**, previsto no art. 288, *caput*, do CPB, com a incidência das agravantes previstas nos arts. 61, II, alínea "g", e 62, I, do CPB;
- **RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO** fora condenado nas sanções 1) do crime de **peculato**, capitulado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

no art. 312, *caput* (75 vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CPB), c/c o art. 69 e o art. 29, todos do CPB; 2) do crime de **lavagem de dinheiro**, capitulado no art. 1º, V, c/c o § 2º, I e II, da Lei 9.613/1998, em continuação de delitos (art.71 do Código Penal pátrio), e 3) do crime de **formação de quadrilha**, previsto no art. 288, *caput*, do CPB;

- ADRIANO FLÁVIO CARDOSO NOGUEIRA, nas sanções 1) do crime de **lavagem de dinheiro**, tipificado no art. 1º, V, c/c o § 2º, incisos I e II, da Lei 9.613/1998, em continuação de delitos (art. 71 do CPB), e 2) do delito de **formação de quadrilha**, tipificado no art. 288, *caput*, com incidência da agravante plasmada no art. 61, II, alínea "g", do CPB;
- DANIEL VALE BEZERRA, nas sanções do delito de **formação de quadrilha**, previsto no art. 288, *caput*, do CPB, com a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, alínea "g", do CPB;
- AÉCIO ALUÍZIO FERNANDES DE FARIA, nas sanções do delito 1) de **peculato**, capitulado no art. 312, *caput* (75 vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CPB), c/c o art. 327, §§ 1º e 2º, art. 69 e o art. 29, todos do CPB, e 2) do delito de **formação de quadrilha**, previsto no art. 288, *caput*, do CPB, com a incidência da agravante prescrita no art. 61, II, alínea "g" do CPB;
- **ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE**, nas sanções do crime de **lavagem de dinheiro**, capitulado no art. 1º, V, c/c o § 2º, I e II, da Lei 9.613/1998, em continuação de delitos (art. 71 do CPB);
- JOSÉ BERNARDO, nas sanções do delito de **lavagem de dinheiro**, tipificado no art. 1º, V, c/c o § 2º, I e II, da Lei 9.613/1998, em continuação de delitos (art. 71 do CPB);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

- MARIA DAS GRAÇAS DE MACEDO BERNARDO, nas sanções do crime de **lavagem de dinheiro**, previsto no art. 1º, V, c/c o § 2º, I e II, da Lei 9.613/1998, em continuidade delitiva (art. 71 do CPB).
- JEFFERSON WITAME GOMES foi absolvido do delito de **lavagem de dinheiro** imputado na denúncia pela insuficiência de provas para a sua condenação, com suporte na previsão do art. 386, VII, do CPP.

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE, NOS TERMOS PREVISTOS NA SENTENÇA ORIGINÁRIA E NA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO: somou-se o tempo da pena de 07 anos, 10 meses e 24 dias, aplicada aos crimes de **peculato**, com mais 08 anos, 10 meses e 20 dias dos delitos de **lavagem de dinheiro**, acrescidos do período de 01 ano, 09 meses e 10 dias do crime de **formação de quadrilha**, o que fez o tempo do concurso material de pena em 18 anos, 06 meses e 24 dias. Na cadência, foi efetuada a redução da fração de 2/3, equivalente a 12 anos, 04 e 16 dias, tendo a pena decrescido para 06 anos, 02 meses e 08 dias. Por conseguinte, aplicada a diminuição do tempo relativo à detração da pena, no período de 04 meses e 12 dias, chegou-se ao **tempo de pena definitiva de 05 anos, 09 meses e 26 dias de reclusão** a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, em estabelecimento penitenciário localizado fora deste Estado, definido por este juízo no processo nº 0005943-85.2013.4.05.8400, referente à **colaboração premiada**.
- RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO: computou-se o tempo da pena de 03 anos e 04 meses, aplicada aos crimes de **peculato**, com mais 05 anos dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

delitos de **lavagem de dinheiro**, acrescidos do período de 01 ano e 08 meses do crime de **formação de quadrilha**, o que compôs o tempo do concurso material de penas em 10 anos. Assim, após efetuada a redução da fração de $\frac{2}{3}$, correspondente a 03 anos e 04 meses, a pena decresceu para 03 ano e 04 meses. No mais, aplicada a subtração do tempo concernente à detração da pena, no período de 02 meses, o tempo da **pena definitiva** ficou em **03 anos e 02 meses de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, em estabelecimento prisional a ser definido pelo juiz da execução.

- **ADRIANO FLÁVIO CARDOSO NOGUEIRA**: somou-se a pena privativa de liberdade de 10 anos, relativa ao crime de **lavagem de dinheiro**, à 01 ano, 09 meses e 10 dias do delito de **formação de quadrilha**, o que fez a soma de 11 anos, 09 meses e 10 dias. Logo, aplicada a redução no percentual de $\frac{2}{3}$, correspondente a 07 anos, 10 meses e 06 dias, a título do acordo da delação premiada, a pena restante ficou em 03 anos, 11 meses e 03 dias. No entanto, considerando a detração da pena, no período de 05 dias, o tempo da **pena definitiva** resultou em **03 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto (em razão dos termos do acordo de colaboração premiada), em estabelecimento prisional a ser definido pelo juiz da execução.
- **AÉCIO ALUÍZIO FERNANDES DE FARIA**, infligiu-se a pena privativa de liberdade fixada em 15 anos, 09 meses e 18 dias atinentes aos delitos de **peculato** e mais 01 ano, 10 meses e 20 dias relativo ao crime de **formação de quadrilha**, o que fez a soma de 17 anos, 08 meses e 08 (oito) dias. Assim, aplicada a redução no percentual de $\frac{2}{3}$, correspondente a 11 anos, 09 meses e 15 dias, a título do acordo da delação premiada, a pena restante ficou em 05 anos, 10 meses e 22 dias. Porém, considerando a subtração do tempo relativo à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

detração da pena, no período de 05 dias, a **pena definitiva** ficou em **05 anos, 10 meses e 17 dias**, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto.

- **DANIEL VALE BEZERRA**: por sua vez, teve a sua pena privativa de liberdade fixada em 01 ano, 06 meses e 20 dias no crime de **formação de quadrilha**, de modo que, aplicada a redução no percentual de 2/3, correspondente a 01 e 13 dias, a título do acordo da delação premiada, a pena restante ficou em 06 meses e 07 dias, Todavia, considerando a subtração do tempo relativo à detração da pena, no período de 05 dias, o intervalo da **pena definitiva** ficou em **06 meses e 02 dias de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto (esse seria o regime em razão da quantidade da pena, independentemente do acordo de colaboração premiada), em estabelecimento prisional a ser definido pelo juiz da execução.
- **ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTES**: aplicou-se a pena de **08 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão** referente ao crime de **lavagem de dinheiro**. Por conseguinte, tendo sido a única condenação do inculpa e não tendo havido redução a ser feita na espécie e nem subtração por tempo de detração, já que inexistiria registro de prisão do acusado, tal reprimenda ficou sendo a **pena definitiva** privativa de liberdade, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, em estabelecimento prisional a ser definido pelo juiz da execução.
- **JOSÉ BERNARDO**: concedeu-se o benefício do perdão judicial requerido no acordo da delação premiada.
- **MARIA DAS GRAÇAS DE MACEDO BERNARDO** também teve o benefício do perdão judicial homologado no acordo da delação premiada.

DAS PENAS DE MULTA, NOS TERMOS PREVISTOS NA SENTENÇA ORIGINÁRIA E NA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

- RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO: R\$ 1.161.525,00, porém, com a redução de 2/3 da delação premiada, arbitrou-se os valores finais das penas de multa relativas aos delitos de **peculato** e de **lavagem de dinheiro** em **R\$ 387.175,00**.
- **RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO: R\$ 591.600,00**, contudo, diante da redução de 2/3 da delação premiada, fixou-se os **valores finais** das penas de multa relativas aos delitos de **peculato** e de **lavagem de dinheiro** em **R\$ 197.200,00**.
- ADRIANO FLÁVIO CARDOSO NOGUEIRA: **R\$ 183.600,00**, todavia, com a redução de 2/3 da delação premiada, arbitrou-se os **valores finais** da pena de multa relativa ao delito de **lavagem de dinheiro** em **R\$ 61.200,00**.
- AÉCIO ALUÍZIO FERNANDES DE FARIA: **R\$ 682.387,50**, porém, com a redução de 2/3 da delação premiada, fixou-se os **valores finais** da pena de multa relativa ao delito **peculato** em **R\$ 227.462,50**.

Inconformado com a condenação, o MPF apelou. Na ocasião, destacou, resumidamente, que: 1) JEFFERSON deveria ter sido condenado pelo crime de lavagem de dinheiro, por considerar presentes provas da autoria e materialidade referentes ao aludido tipo penal, ao contrário do que aduziu a sentença; 2) JEFFERSON e **ACÁCIO** também deveriam ter sido condenados pelos crimes de formação de quadrilha ou bando, nos termos do art. 288 do CPB; 3) seria cabível a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998 em relação a RYCHARDSON, **RHANDSON**, **ACÁCIO**, ADRIANO e JEFFERSON; 4) o juízo teria violado a regra do art. 55 do CPB, na medida em que, apesar de condenar ADRIANO à pena de 03 anos, 10 meses e 28 dias, substituiu aludida penalidade por prestação de serviços durante 01



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

ano e comparecimento mensal em juízo durante 02, 10 meses e 28 dias, quando, segundo o dispositivo mencionado, as penas restritivas de direitos deveriam ter a mesma duração da privativa de liberdade.

A defesa de ACÁCIO apresentou apelação às fls. 7422/7447. Na ocasião, sustentou, resumidamente, que: 1) teria havido cerceamento ao direito de defesa em virtude de a defesa técnica não ter tido acesso ao conteúdo da delação premiada; 2) teria ocorrido cerceamento ao direito de defesa, na medida em que o advogado não teria sido intimado para apresentar alegações finais desde o primeiro despacho exarado com este fim e, além disso, teria sido estipulado prazo diferenciado para a defesa e o MPF se manifestarem; 3) o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal seria absolutamente incompetente em razão da matéria, o que ocasionaria a nulidade absoluta de todos os autos; 4) o cumprimento do mandado de busca e apreensão por parte do MPF teria causado afronta a reserva constitucional, sendo a prova ilícita; 5) inexistiriam provas aptas à condenação de ACÁCIO, sendo imperiosa, pois, a absolvição; 6) a pena teria sido exacerbada, merecendo redução.

RHANDSON também apresentou apelo às fls. 7491/7504 representado pela DPU. Na oportunidade, sustentou, em resumo, que: 1) o art. 1º, V, da Lei 9613/98, que trata do crime de lavagem de dinheiro, seria inconstitucional na medida em que não traria o conceito de “organização criminosa”; 2) no caso, não teria restado comprovado o crime de formação de quadrilha, mas tão só o concurso de agentes, nos termos do art. 29 do CPB; 3) a confissão, a título de delação premiada, não poderia ser considerada como meio exclusivo de prova para condenação; 4) a dosimetria teria sido exacerbada.

Os demais réus, como visto, não apelaram.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Assim sendo, doravante, daremos mais enfoque às condutas e demais nuanças correlatas aos réus ACÁCIO e RHADSON.

De todo modo, por uma questão de ordem e didática, começaremos pelas razões sustentadas pela acusação.

No mais, apenas a título de registro, levando em conta a complexidade do feito – que possui 28 volumes, 50 apensos, vários réus, dezenas de condutas, centenas de provas, inclusive dezenas de testemunhas, etc. –, buscaremos, ao máximo, a objetividade, linearidade e clareza, para que o presente ato jurisdicional espelhe a segurança que merece.

Ainda cumpre consignar, antes de partir para a análise das razões dos apelos, que a sentença que repousa às fls. 6906/7195, ocupando um volume inteiro, não fora apenas extensa: fora, isto sim, por demais cuidadosa e minuciosa, pormenorizando cada conduta imputada a cada réu, as respectivas provas – de todas as naturezas – e, na cadência, teceu, com o alinhar seguro de quem bem analisa tudo o que dos autos consta, pela condenação dos réus já mencionados e a absolvição de outros.

Nesse sentido, como verdadeira “abertura” do presente voto, importa trazer à baila alguns esclarecimentos por demais relevantes, inclusive com a intenção de melhor elucidar o **esquema criminoso orquestrado** e a **conduta** dos acusados.

Com tal intento, sigamos.

Sobre o esquema criminoso orquestrado e as condutas imputadas pela acusação a cada acusado.

- As investigações que deram ensejo à denúncia tiveram início nos idos de 2010, quando o Ministério Público Estadual - MPRN, de posse dos Relatórios de Auditoria Ordinária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Financeira, Contábil e Administrativa realizada pelo INMETRO, verificou irregularidades no Instituto de Pesos e Medidas do Rio grande do Norte - IPEM/RN.

- Do apurado, verificou-se que as irregularidades e infrações penais antevistas tiveram início com a nomeação de RYCHARDSON, em 24/02/2007, como Diretor-Geral.
- Enfim, viu-se que, entre os idos de 2009 e 2010, lapso em que o IPEM/RN era justamente gerido por RYCHARDSON, o órgão administrou R\$ 4.031.588,62 sem que tenha prestado contas. Além disso, RYCHARDSON teria sido o responsável pela utilização indevida de suprimentos, pagamento de diárias a maior, realização de despesas indevidas, pagamento indevido e apropriação de valores de arrecadação, tudo isto causando um prejuízo de R\$ 260.747,60.
- Para assim atuar, RYCHARDSON teria limitado os poderes do Coordenador Financeiro do IPEM/RN e colocado para exercer as funções destes a pessoa de AÉCIO, que passou a ser seu “**testa de ferro**”.
- Nesse panorama, ADRIANO também passou a integrar o esquema, sendo considerado o “braço direito” de RYCHARDSON, laborando, inclusive, na **comissão de licitação** e atuando como **responsável pela compra de bens e cotação de preços**.
- DANIEL, por seu turno, teria integrado o esquema delituoso para exercer as “funções jurídicas” como **Coordenador Jurídico do IPEM/RN**, tudo com o propósito de atestar a “regularidade” dos processos licitatórios, bem como a aquisição de bens e serviços.
- RYCHARDSON, apesar de não ser servidor do IPEM/RN, integrou a organização, tendo plena consciência dos ilícitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

perpetrados e contribuindo para as fraudes na medida em que **arrecadava os recursos pagos a funcionários “fantasmas”**.

- JOSÉ BERNARDO e MARIA DAS GRAÇAS, pais de RYCHARDSON; JEFFERSON, sócio da *Piazzale Mall*; bem como ACÁCIO, sócio originário da R & A Comércio de Veículos (Platinum), por seu turno, atuariam **lavando o dinheiro** oriundo dos delitos perpetrados pelos demais acusados que, “chefeidos” por RYCHARDSON, formavam o núcleo da organização criminosa.

Em suma, portanto, fora este o panorama descortinado pela acusação e, diante do qual, após análise minuciosa de todo o apurado nos autos, o magistrado julgou a contenda parcialmente procedente para:

- Condenar RYCHARDSON pelos crimes 1) **peculato**, tipificado no art. 312, *caput* (75 vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CPB), c/c o art. 327, §§ 1º e 2º, art. 69 e o art. 29, todos do CPB; 2) de **lavagem de dinheiro**, capitulado no art. 1º, V, c/c o § 2º, I e II, da Lei 9.613/1998, aplicando-se uma única pena, por se tratar de ilícito de ação múltipla, em continuação de delitos (art. 71 do CPB) e 3) de **formação de quadrilha**, previsto no art. 288, *caput*, do CPB, com a incidência das agravantes previstas nos arts. 61, II, alínea "g", e 62, I, do CPB;
- Condenar **RHANDSON** pelos crimes 1) de **peculato**, capitulado no art. 312, *caput* (75 vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CPB), c/c o art. 69 e o art. 29, todos do CPB; 2) de **lavagem de dinheiro**, capitulado no art. 1º, V, c/c o § 2º, I e II, da Lei 9.613/1998, em continuação de delitos (art.71 do Código Penal pátrio), e 3) de **formação de quadrilha**, previsto no art. 288, *caput*, do CPB;
- Condenar ADRIANO pelos crimes 1) de **lavagem de dinheiro**, tipificado no art. 1º, V, c/c o § 2º, incisos I e II, da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

9.613/1998, em continuação de delitos (art. 71 do CPB), e 2) de **formação de quadrilha**, tipificado no art. 288, *caput*, com incidência da agravante plasmada no art. 61, II, alínea "g", do CPB;

- Condenar DANIEL pelo crime de **formação de quadrilha**, previsto no art. 288, *caput*, do CPB, com a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, alínea "g", do CPB;
- Condenar AÉCIO pelos crimes 1) de **peculato**, capitulado no art. 312, *caput* (75 vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CPB), c/c o art. 327, §§ 1º e 2º, art. 69 e o art. 29, todos do CPB, e 2) de **formação de quadrilha**, previsto no art. 288, *caput*, do CPB, com a incidência da agravante prescrita no art. 61, II, alínea "g" do CPB;
- Condenar **ACÁCIO** pelo crime de **lavagem de dinheiro**, capitulado no art. 1º, V, c/c o § 2º, I e II, da Lei 9.613/1998, em continuação de delitos (art. 71 do CPB);
- Condenar JOSÉ BERNARDO pelo crime de **lavagem de dinheiro**, tipificado no art. 1º, V, c/c o § 2º, I e II, da Lei 9.613/1998, em continuação de delitos (art. 71 do CPB);
- Condenar MARIA DAS GRAÇAS pelo crime de **lavagem de dinheiro**, previsto no art. 1º, V, c/c o § 2º, I e II, da Lei 9.613/1998, em continuidade delitiva (art. 71 do CPB).
- Absolver JEFFERSON do delito de **lavagem de dinheiro** imputado na denúncia pela insuficiência de provas para a sua condenação, com suporte na previsão do art. 386, VII, do CPP.

Apenas para facilitar o que será visto doravante, rememore-se que apenas RHADSON e ACÁCIO apresentaram apelos, os quais, por seu turno, foram condenados às seguintes penas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

- **RHANDSON: 03 anos e 04 meses** aplicada aos crimes de **peculato**, com mais **05 anos** dos delitos de **lavagem de dinheiro**, acrescidos do período de **01 ano e 08 meses** do crime de **formação de quadrilha**, o que compôs o tempo do concurso material de penas em **10 anos**. Assim, após efetuada a redução da fração de **2/3**, correspondente a 03 anos e 04 meses, a pena decresceu para **03 ano e 04 meses**. No mais, aplicada a subtração do tempo concernente à detração da pena, no período de 02 meses, o tempo da **pena definitiva** ficou em **03 anos e 02 meses de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, em estabelecimento prisional a ser definido pelo juiz da execução. O aludido acusado também fora condenado à pena de multa, conforme já declinado.
- **ACÁCIO: 08 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão** referente ao crime de **lavagem de dinheiro**. Por conseguinte, tendo sido a única condenação do incriminado e não tendo havido redução a ser feita na espécie e nem subtração por tempo de detração, já que inexistiria registro de prisão do acusado, tal reprimenda ficou sendo a **pena definitiva** privativa de liberdade, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, em estabelecimento prisional a ser definido pelo juiz da execução.

DO RECURSO DA ACUSAÇÃO

1) Do argumento no sentido de que JEFFERSON deveria ter sido condenado pelo crime de lavagem de dinheiro, por considerar presentes provas da autoria e materialidade referentes ao aludido tipo penal, ao contrário do que aduziu a sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Como já dito, a sentença guerreada fora bastante cuidadosa e minuciosa, pormenorizando cada conduta imputada a cada réu, as respectivas provas – de todas as naturezas – e, na cadência, teceu, com o alinhavar seguro de quem bem analisa tudo o que dos autos consta, pela condenação dos réus já mencionados e a absolvição de outros.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila alguns enxertos por demais relevantes, máxime no que toca à dubiedade instaurada em relação a JEFFERSON, o que implicou sua absolvição sob pena de macular a máxima *in dubio pro reo*.

Com tal intento, sigamos:

(...)

O Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado JEFFERSON WITAME GOMES no crime de lavagem de dinheiro, com base na tese de que ele sabia desde o início que os recursos aplicados e reinvestidos pelo incriminado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, no restaurante Piazzale Mall Restaurante Ltda, eram decorrentes de origem ilícita e, mais especificamente, dos desvios e apropriações dos valores públicos do IPEM/RN e do INMETRO. Sustenta o Parquet federal que, pelo fato de um dos filhos do acusado JEFFERSON WITAME GOMES haver trabalhado no IPEM/RN, no período da gestão de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, e da amizade que se formou entre os dois, necessariamente ele tinha conhecimento pleno dos delitos praticados pelo diretor-geral da autarquia estadual e, ainda, que o dinheiro empregado por RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO no restaurante Piazzale Mall, tanto para a constituição da pessoa jurídica quanto também para a exploração das atividades do ramo do referido restaurante, eram provenientes de fonte ilegal.

Todavia, cabe ressaltar, de plano, que as provas constantes dos autos não demonstraram com segurança e firmeza que o acusado JEFFERSON



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

WITAME GOMES, quando se associou ao denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO para a formação da empresa Piazzale Mall, tinha ciência de que os recursos aplicados por aquele denunciado eram originários dos delitos denominados antecedentes.

Tampouco há prova de que, após a inauguração e o respectivo funcionamento da empresa, o acusado JEFFERSON WITAME GOMES soubesse da origem ilícita dos valores fornecidos por RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO.

Cabe agregar, ainda, que, conforme restou consignado na parte da sentença em que se apreciou o crime de lavagem de dinheiro, ao contrário das empresas É Show e Platinum Veículos, o Piazzale Mall não foi propriamente utilizada para movimentar recursos oriundos de atividades ilícitas. Apenas o acusado RYCHARDSON DE MADSON, na integralização de seu capital social, utilizou recursos de origem ilícita, sem que haja elementos probatórios que autorizem conclusão no sentido de que de que o acusado JEFFERSON WITAME disso tivesse ciência.

Na situação dos autos, tendo em conta as provas colacionadas ao caderno processual, é preciso destacar, com ênfase pertinente, que não partiu do acusado JEFFERSON WITAME GOMES a iniciativa e o interesse de firmar o negócio com RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO.

A esse respeito, é imperioso, com vista a não desvirtuar a sequência lógica dos fatos apurados, esclarecer de modo cadenciado que JEFFERSON WITAME GOMES, ao receber, da parte de um dos representantes do Shopping Midway Mall, a proposta de abrir o restaurante Piazzale Mall no 3º piso desse empreendimento, não foi de imediato falar com o denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO para formar a sociedade e com ele dividir os custos do empreendimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Não se há de negar que, se a sequência dos fatos tivesse sido essa, ou seja, o acusado JEFFERSON WITAME tivesse ido, de imediato, procurar o denunciado RYCHARDSON DE MACEDO para propor-lhe a parceria empresarial, talvez fosse razoável a conclusão de que ele tinha ciência, de antemão, quem era o sócio escolhido, e que o tivesse procurado porque sabia que ele possuía dinheiro fácil, proveniente de atividade ilícita.

A bem da verdade, é relevante ressaltar que, com respaldo no acervo probatório coligido durante a instrução processual, o quê se tem é que o acusado JEFFERSON WITAME GOMES, antes de constituir a sociedade com o denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, procurou bancar os custos e despesas do empreendimento Piazzale Mall com recursos próprios, mas, como foram insuficientes para suportar os gastos do empreendimento, assim como para oferecer garantia junto ao Banco Nordeste, pois as exigências dos créditos eram superiores aos valores do seu patrimônio e da sua família, não teve outra alternativa para seguir adiante com o comércio do restaurante, senão se associar com parceiro interessado e depender do capital de terceiro para poder conseguir viabilizar o negócio. Essa circunstância foi revelada no depoimento prestado por Gabriela Miranda de Sá (2min30seg a 3min), documentado nos autos por meio de sistema audiovisual (fls. 5934/5976 do vol. 22 dos autos).

Em uma segunda etapa, o acusado JEFFERSON WITAME GOMES, antes de fechar negócio com o denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, tentou ainda entrar em sociedade com um grupo de empresários para dar viabilidade econômica e comercial ao negócio do restaurante. Todavia, a despeito dos esforços empreendidos, também não foi possível formar a sociedade com esses empresários.

Nesse sentido, o depoimento da testemunha Gabriela Miranda de Sá (fls. 5934/5976 do vol. 22 dos autos), companheira do acusado JEFFERSON WITAME GOMES, foi bem explicativo a respeito de como se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

processaram as negociações iniciais para abertura do restaurante Piazzale Mall, que culminou com a adesão e ingresso do denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO na referida sociedade.

Disse a aludida declarante, nos primeiros minutos, que a sua participação na sociedade foi com a administração financeira do restaurante. Esclareceu que no segundo semestre de 2009, o Superintendente do Shopping Midway Mall, pessoa de nome Afrânio, convidou JEFFERSON WITAME GOMES para participar do 3º piso do Shopping, pois a ideia era abrir, junto com o teatro a ser inaugurado no Midway Mall, um espaço gourmet diferenciado (entre 1min e 2 min.). Asseverou que o acusado JEFFERSON WITAME GOMES achou a proposta interessante e passou a considerar a possibilidade de abrir o negócio. Falou que a ideia do representante do Shopping era inaugurar uma pizzaria nos moldes de uma situada em São Paulo e que, para isso, o acusado foi a São Paulo, ver o funcionamento do referido estabelecimento (2min a 2min30seg).

Na continuidade, declarou Gabriela Miranda de Sá que o acusado em foco não tinha os meios financeiros disponíveis para iniciar o restaurante no Midway Mall. Esclareceu que, em princípio, o acusado JEFFERSON WITAME GOMES fez uma avaliação dos imóveis que possuía, sendo dois terrenos situados no município de Santana do Mato-RN, um da propriedade do acusado e o outro dos seus pais, com vista a oferecer em garantia de um empréstimo junto ao Banco Nordeste (2min30seg a 3min). Revelou, porém, não ter sido possível realizar o empréstimo no referido banco, porque a avaliação dos terrenos foi inferior à exigência bancária para a aprovação do mútuo financeiro (3min a 3min30seg). Quanto ao custo do empreendimento, afirmou que, no início, se tinha uma ideia geral, por alto, do valor do custo do restaurante, mas, depois, foi contratado o serviço de um consultor financeiro, de nome Eduardo Tocchio, para fazer o levantamento das despesas necessárias à abertura e ao funcionamento da pessoa jurídica do restaurante (3min30seg a 4min). Declarou que o consultor financeiro fez as análises necessárias e apresentou a estimativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

quanto a obra custaria, com a projeção do provável faturamento e lucratividade do empreendimento (4min a 4min30seg).

Asseverou Gabriela Miranda de Sá que, diante da impossibilidade de os recursos e bens do acusado JEFFERSON WITAME GOMES bancar os custos do restaurante Piazzale Mall (4min40seg a 5min30seg), ele resolveu procurar uma parceria com pessoas interessadas, tendo inicialmente o acusado JEFFERSON WITAME tratado do assunto com o empresário de nome George Hazbun, mas que, por causa de determinadas exigências comerciais, não foi fechada a sociedade com referida pessoa (5min30seg a 6min30seg).

Gabriela Miranda mencionou que, na sequência das negociações, o acusado JEFFERSON WITAME passou a negociar com a pessoa de nome Adeilson Varela, o qual também se mostrou interessado na parceria (7min30seg a 7min45seg minutos). Porém, ela acrescentou que, em função dos prazos estabelecidos para a abertura do restaurante que deveria iniciar as suas atividades conjuntamente com a inauguração do teatro no Shopping Midway Mall, não foi possível viabilizar o negócio com o empresário Adeilson Varela, pois as negociações e trâmites burocráticos para a aprovação do empréstimo junto aos bancos demoraria, de modo que não seria possível observar o prazo para início do funcionamento do restaurante (7min50seg a 8min30seg).

Com isso, afirmou a testemunha Gabriela Miranda de Sá que somente a partir desse momento o denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO se apresentou ao acusado JEFFERSON WITAME GOMES, com a proposta de parceria para a formação da sociedade (14min). Disse que a imagem que tinha do acusado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO era boa. Esclareceu que trabalhava no Piazzale Itália desde o ano de 2000, e que o acusado RYCHARDSON DE MACEDO sempre foi cliente do restaurante, frequentando o estabelecimento com certa assiduidade. Declarou que trabalhou como garçomete e chegou a atendê-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Mencionou que ele era colega dos filhos de JEFFERSON WITAME, não tendo desconfiado sobre a sua idoneidade. Disse que sabia que ele era uma pessoa graduada em Direito, já exercendo a sua profissão, ademais de ser proprietário de alguns negócios em andamento, e que, até onde soube sobre, as coisas caminhavam bem (14min a 15min30seg). Informou que, no ajuste da parceria, o acusado JEFFERSON WITAME entraria com a marca e know how e a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), enquanto o acusado RYCHARDSON DE MACEDO entraria com o custeio da obra e com o capital de giro. Asseverou que JEFFERSON WITAME ficaria com a administração e RYCHARDSON DE MACEDO com a responsabilidade do financeiro. Asseverou que JEFFERSON WITAME entrou com uma quantia para início da obra, em verdade apenas para atender as despesas referentes às avaliações, corresponde a algo em torno de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (20min3seg a 23min).

Como se verifica, antes de o acusado JEFFERSON WITAME fechar o contrato de sociedade do restaurante Piazzale Mall, foram procurados outros parceiros, até que, enfim, houve o acerto com o denunciado RYCHARDSON DE MACEDO. Além disso, o acusado JEFFERSON WITAME teve o cuidado e o zelo de contratar um profissional especializado na avaliação e levantamento dos custos, despesas, faturamento e lucratividade do empreendimento, a pessoa de nome Eduardo de Souza Tocchio, que foi responsável por elaborar uma estimativa das prováveis despesas e lucros da atividade a ser desenvolvida. Tudo leva a crer que a finalidade do acusado JEFFERSON WITAME utilizar a atividade comercial com a finalidade de promover a lavagem de dinheiro. Segundo relatos das testemunhas, o acusado JEFFERSON WITAME tinha intenção de colocar o empreendimento com recursos próprios, porém, não teve como levar adiante esse seu intento, na medida em que o seu patrimônio e renda eram insuficientes para bancar as despesas necessárias para a abertura e funcionamento do restaurante, assim como para oferecer em garantia junto aos bancos. Daí a necessidade de fazer parcerias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

com terceiros empresários, para garantir a oportunidade que lhe foi oferecida.

E, como afirmou a testemunha Gabriela Miranda de Sá, o acusado JEFFERSON WITAME foi cauteloso e providente no início da formação de parceria com eventuais interessados. No entanto, por razões que não vêm ao caso discutir, terminou que não foi possível firmar a sociedade com nenhuma das outras duas opções anteriores, relativas aos empresários George Hazbun e Adeilson Varela.

As razões e circunstâncias para que o acusado JEFFERSON WITAME aceitasse constituir sociedade com o denunciado RYCHARDSON DE MACEDO foram bastante explicitadas no depoimento da testemunha Gabriela Miranda de Sá, não havendo sequer indícios de que soubesse das ilegalidades por ele praticadas no IPEM/RN, nem muito menos que RYCHARDSON iria aproveitar o negócio empresarial para promover a reciclagem de dinheiro de origem ilícita.

Da mesma forma, o declarante Thiago Jefferson de Medeiros Gomes, filho do acusado JEFFERSON WITAME GOMES, em seu depoimento testemunhal (fls. 5935/5976 do vol. 22), confirmou as declarações prestadas por Gabriela Miranda de Sá e disse que o especialista em avaliar os custos do empreendimento, Eduardo de Souza Tocchio, afirmou que o faturamento no Piazzale Mall seria de aproximadamente 3 (três) vezes o apurado do restaurante Piazzale Itália situado no bairro de Ponta Negra, em Natal-RN, de propriedade do seu pai (2min a 3min). Declarou que a previsão do faturamento era de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil) a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) mensal, com a pior hipótese de lucro de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês (3min a 4min). Mencionou que o estudo de Eduardo Tocchio foi mostrado por seu pai aos eventuais pretendentes em firmar a sociedade. Passo adiante, esclareceu que RYCHARDSON DE MACEDO era cliente assíduo do restaurante Piazzale Itália e que todo mundo sabia que o Shopping Midway Mall havia convidado o pai da testemunha para o negócio no ramo de restaurante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

(4min a 5min). Segundo o declarante, em razão de ter conhecimento desse convite, foi o próprio acusado RYCHARDSON DE MACEDO que manifestou seu interesse em formar a sociedade com o seu pai. Salientou que RYCHARDSON DE MACEDO viu o projeto, verificou que era bom e viável e disse ao declarante do interesse em firmar a parceria. O declarante disse a RYCHARDSON DE MACEDO que ele tinha de falar com o seu pai (dele declarante). Assim, informou que RYCHARDSON DE MACEDO falou com o seu pai (5min a 6min).

Thiago Jefferson explicou que sabia que RYCHARDSON DE MACEDO tinha recursos disponíveis, pois era de seu conhecimento que ele tinha supermercado, loja de café e de carro. Afirmou o declarante que o acusado RYCHARDSON DE MACEDO estava sempre de carro do ano, demonstrando sinais exteriores de riqueza etc. (6min a 8min). Mudando de assunto, o declarante informou que, quando o restaurante Piazzalle Mall passou a funcionar, o seu faturamento se mostrou insuficiente para custear as despesas, de modo que o estabelecimento sempre estava com dívidas para pagar (9min10seg a 9min30seg), razão pela qual houve a necessidade da realização de 02 (dois) empréstimos. Um para pagar ao pai da testemunha e o outro para o acusado RYCHARDSON DE MACEDO. Explicitou que o empréstimo para o seu pai, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), foi justificado pela necessidade de haver compensação pelo uso da marca do Piazzalle Itália. Afirmou que o empréstimo de RYCHARDSON DE MACEDO foi no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Informou que os empréstimos estão sendo pagos por cada um. Disse que o do pai da testemunha estava sendo pago pelo Piazzalle de Ponta Negra e o empréstimo de RYCHARDSON DE MACEDO pelo Piazzalle Mall. Mencionou o declarante que o seu pai não concordou com o empréstimo de RYCHARDSON DE MACEDO, por isso houve discussão entre eles, mas que seu pai, diante da pressão, terminou cedendo e concordando em fazer esse empréstimo, o qual teria sido feito para pagar o adiantamento das despesas que havia sido feito pelo acusado RYCHARDSON DE MACEDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Detalhou que, inicialmente, o empréstimo de RYCHARDSON DE MACEDO foi pago pelo Piazzale Midaw Mall, mas depois faltou capital e não deu mais para pagar. Afirmou que, depois, as parcela do empréstimo ficaram sendo pagas por RYCHARDSON DE MACEDO (9min30seg a 14min30seg).

Sem embargo da condição de filho do acusado JEFFERSON WITAME GOMES, o depoimento de Thiago Jefferson de Medeiros Gomes apresenta uma versão dos fatos bastante coerente e que se conforta com os demais elementos probatórios, revelando que houve todo um conjunto de acontecimentos e circunstâncias para que fosse ajustada a sociedade do restaurante Midway Mall, desconstruindo a alegação do Ministério Público Federal de que o propósito do acusado JEFFERSON WITAME GOMES foi consolidar a sociedade com o denunciado RYCHARDSON DE MACEDO para poder se beneficiar com os recursos provenientes da prática dos delitos antecedentes.

Como se viu, havia uma urgência do acusado JEFFERSON WITAME GOMES em fechar logo o contrato de parceria, porquanto corria o risco iminente de perder a oportunidade de realizar o contrato com os representantes do Shopping Midway Mall. Assim, vivia o acusado JEFFERSON WITAME o dilema, já que não possuía os recursos e bens disponíveis para entrar no negócio e nem os seus parceiros anteriores fecharam o negócio para garantir a continuidade da exploração da atividade do restaurante no Midway Mall. Foi nessa contingência que, sabendo da situação, o acusado RYCHARDSON DE MACEDO manifestou o seu interesse em fechar o a parcedria. Naquela oportunidade, este, aos olhos do acusado JEFFERSON WITAME aparentava dispor de todas as condições necessárias para poder ingressar no negócio, porquanto se apresentava como um empresário próspero, advogado, conhecido por ser proprietário de várias empresas e diretor-geral do IPEM/RN.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Dessa maneira, diante das circunstâncias postas, era razoável o acusado JEFFERSON WITAME supor que o negócio realizado com denunciado RYCHARDSON DE MACEDO tinha boas condições para surtir os efeitos positivos esperados, não sendo havendo espaço para que, por meio de processo silogístico inverso, o exegeta dos fatos conclua no sentido de que ele tinha ciência da origem ilícita dos recursos do sócio escolhido.

Ainda sobre as circunstâncias que permearam a parceria societária entre os acusados JEFFERSON WITAME e RYCHARDSON DE MACEDO, impõe-se destacar o depoimento prestado pela testemunha Eduardo de Souza Tocchio, especialista que fez o levantamento financeiro dos gastos, faturamento e lucro do restaurante Piazzalle Mall. Inicialmente, ele declarou que foi procurado pelo acusado JEFFERSON WITAME GOMES para elaborar o estudo da viabilidade econômica e financeira do empreendimento (4min a 5min). Confirmou que havia uma expectativa de lucro, diante da excelência dos serviços oferecidos ao público e da clientela elitizada do Shopping Midway Mall (3min a 5min30seg). Declarou que acompanhou a fase de negociação do acusado JEFFERSON WITAME GOMES com terceiros interessados na sociedade do restaurante, tendo inclusive indicado o nome dos empresários George Hazbun e Adeilson Varela, sendo frustradas ambas as tentativas, em razão do pouco tempo assinado pelo Shopping Midway Mall para a inauguração do estabelecimento (5min40seg a 6min30seg). Disse que, por intermédio da indicação de Thiago Jefferson de Medeiros Gomes, filho do acusado, surgiu a possibilidade de consolidar o negócio com o denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO (7min a 8min). Revelou que, na fase do ingresso desse denunciado na sociedade, realizou assessoria para auxiliar a abertura e funcionamento do restaurante, tendo, inclusive, feito uma sondagem das condições financeiras do denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, mediante levantamento junto às intuições bancárias e perante o Serasa e o SPC, pesquisa extensiva a a uma das empresas do acusado em referência, o Supermercado É Show. Esclareceu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

também que, em relação à pessoa física de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, chegou a realizar pesquisa na internet, a fim de saber se havia algum tipo de pendência ou demanda, mas não obteve informação de nenhuma anormalidade (8min a 9min30seg). Reafirmou que, pelos seus estudos, o restaurante Piazzale Mall era viável e havia uma expectativa de retorno financeiro (13min30s a 14min40seg). Perguntado se havia intenção de o acusado JEFFERSON WITAME GOMES abrir o restaurante para fraudar e lavar dinheiro, respondeu que não sabia de tal intenção, nem teve essa compreensão, mesmo porque a sua função era elaborar os trabalhos de pesquisa e de viabilidade econômica do restaurante (15min a 16min).

Como se constata pelo depoimento da testemunha Eduardo de Souza Tocchio (fls. 5934/5976 do vol. 22), especialista em fazer estudos e pesquisas a respeito da viabilidade negócios na área de restaurantes e hotéis, foi realizado o estudo técnico-financeiro da viabilidade econômica do empreendimento, tendo o referido profissional apresentado as planilhas e avaliações necessárias ao acusado JEFFERSON WITAME GOMES. Resta comprovado, igualmente, que somente a partir da conclusão desse estudo o acusado JEFFERSON WITAME procurou viabilizar o empreendimento. Por outro lado, como esclarecido pela testemunha em epígrafe, diante da impossibilidade de o acusado cobrir as despesas do empreendimento com os seus recursos, foi ele próprio quem fez as indicações de possíveis pretendentes, porém, os dois empresários que ele indicou, um dos sócios da construtora Hazbun e Adeilson Varela, até em razão do prazo assinalado pela direção do shopping para a inauguração do restaurante, não chegaram a firmar o negócio com o acusado JEFFERSON WITAME.

Há um dado extraído do testemunho de Eduardo Tocchio que merece realce. Ele disse que, a sua assessoria técnica ao acusado JEFFERSON WITAMA permaneceu quando estava em vias de ser fechada a parceria com o incriminado RYCHARDSON DE MACEDO, e que ele próprio empreendeu diligências, junto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

instituições financeiras, a órgãos de proteção ao crédito e, ainda, na internet, a fim de obter informações sobre a pessoa física de RYCHARDSON DE MACEDO, assim como de uma de suas empresas, o Supermercado É Show, não tendo encontrado nada que desabonasse o acusado RYCHARDSON DE MACEDO, inexistindo, assim, margem para conjecturar quanto origem ilícita dos recursos com os quais ele iria ingressar na sociedade.

Coerente com a sequência e uniformidade dos depoimentos a respeito dessa questão, o acusado JEFFERSON WITAME GOMES, em seu interrogatório, (às fls. 5944/5976 do vol. 22 dos autos) asseverou que foi convidado para abrir o restaurante no Shopping Midway Mall (2min). Disse que, inicialmente, buscou firmar parceria junto ao Banco do Nordeste, mas, como o seu patrimônio e aporte financeiro era insuficiente, procurou a construtora Hazbun. No entanto, apesar de as negociações terem caminhado, depois deu uma parada e, terminou não se concretizando. Declarou que enquanto ele estava com pressa para a realização do negócio, o outro empresário não estava com a mesma determinação. Depois, afirmou que buscou realizar a sociedade com o empresário Adeilson Varela, esclarecendo que essa negociação avançou bastante, chegando a haver a avaliação dos bens do referido empresário, mas, no entanto, não foi possível fechar o negócio (2min a 3min). Após isso, o acusado declarou que o seu filho, Thiago Jefferson de Medeiros Gomes, apresentou o denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, que disse estar interessado em entrar na sociedade. Disse que iniciou a conversa, apresentou o estudo e proposta de divisão das despesas e dos lucros do restaurante Piazzalle Mall e o denunciado RYCHARDSON DE MACEDO aceitou e deu um sinal no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (3min a 5min30seg).

Esclareceu ainda que tinha ciência de que o seu filho havia trabalhado no IPEM/RN por poucos meses, tendo saído por não estar satisfeito com o salário. Sustentou que não tinha conhecimento de irregularidades praticadas no IPEM/RN (5min30seg a 7min30seg).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Asseverou que apresentava as planilhas de gasto da empresa todas as semanas, e RYCHARDSON DE MACEDO fazia os pagamentos respectivos. Afirmou que o denunciado RYCHARDSON DE MACEDO entrou com a importância de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), tendo pago essa quantia na sua grande parte por meio da emissão de cheques em nome da pessoa jurídica denominada RJ Macedo (Supermercado É Show). Acrescentou que fez um empréstimo no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), junto ao Banco do Brasil, em nome do restaurante Piazzale de Ponta Negra, e que colocou os valores no Piazzale Mall. Asseverou que, em razão de uma pequena dívida prévia com o restaurante Piazzale Itália, fez a subtração do débito e o resto da importância do empréstimo depositou na conta do Piazzale Mall. Afirmou que fez um segundo empréstimo no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em favor do denunciado RYCHARDSON DE MACEDO, como forma de reembolsá-lo das despesas efetuadas no início das obras referentes ao Piazzale Mall (7min30seg a 12min). Mencionou que não queria fazer esse empréstimo, mas como RYCHARDSON DE MACEDO estava insistindo e criando confusão, o interrogado resolveu concordar com esse endividamento (12min a 15min). Explicou que a projeção era que o restaurante do Piazzale Mall girasse em torno de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (15min a 16min30seg).

Declarou ainda o interrogado que, por intermédio do consultor financeiro Eduardo de Souza Tocchio, fez uma pesquisa sobre a situação financeira das empresas de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, assim como fez com outros interessados, e não identificou nada fora do comum. Respondeu que a informação que tinha sobre a situação financeira do denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO era que ele estava indo muito bem no IPEN/RN, pois leu nos jornais que o referido denunciado estava fazendo uma boa administração no IPEN/RN (26min a 28min). Disse que RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO tinha carro zero, sabia que o seu pai era dono de farmácias, e não teve conhecimento de que RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO estava passando por dificuldades financeiras. Afirmou que falou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

com o denunciado sobre a sua capacidade econômica e ele respondeu que tinha três Supermercados e tal, por isso não podia imaginar que ele não tinha condição de arcar com os custos do empreendimento (43min a 45min30seg).

Como se vê, até mesmo em razão dos depoimentos acima descritos, o acusado JEFFERSON WITAME GOMES, diante da premência e necessidade de constituir logo o restaurante Piazzale Mall para o funcionamento no referido Shopping Midway Mall, avaliou a terceira opção que tinha a considerar no objetivo de levar a diante o empreendimento, sob pena de perder a oportunidade do negócio oferecido.

Nesse cenário, e diante do interesse manifestado por RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, o acusado JEFFERSON WITAME GOMES aceitou firmar a sociedade, depois de tomar as medidas de prudência com vista à verificação da regularidade da situação financeira da pessoa física e das empresas do grupo familiar do denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO. Essa particularidade, que merece o devido destaque, não encontra respaldo apenas nas palavras do acusado JEFFERSON WITAME. Não. Conforme consta acima, o próprio assessor técnico contratado para auxiliá-lo na implantação do negócio, confirmou que se encarregou de fazer pesquisas sobre a situação financeira do acusado RYCHARDSON DE MACEDO, não tendo obtido nenhuma informação negativa.

Esse acervo probatório confere fôlego à tese esposada pela defesa do acusado JEFFERSON WITAME, no sentido de que, quando aceitou firmar a sociedade, não sabia que a renda e patrimônio do denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO eram provenientes de atividade ilícitas. Até porque, não havia como não acreditar na capacidade econômica do referido denunciado para arcar com os custos do empreendimento no Piazzale Mall, depois de ter sido assegurado pelo seu consultor financeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

que nada de anormal foi identificado nos negócios do acusado RYCHARDSON DE MACEDO.

Com base na singularidade das circunstâncias consideradas, milita em favor do acusado JEFFERSON WITAME GOMES, no mínimo, o benefício da dúvida quanto ao seu real conhecimento de que o dinheiro, no valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), investido pelo denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO para a abertura do Piazzale Mall Restaurante Ltda., era derivado de origem espúria.

Não se pode esquecer que é lição elementar do Direito Criminal que, para configurar a responsabilidade do agente pela prática do delito doloso, necessária se faz demonstração da vontade do sujeito dirigida para o fim delituoso. Nessa senda, cabe acentuar que, a circunstância de um dos sócios ter se valido do empreendimento para promover a lavagem de capitais, por si só, não tem o condão de conduzir, por inferência, à conclusão de que o outro integrante do grupo societário agiu, igualmente, com dolo. É indispensável, para fins de incriminação de todos os sócios, que seja revelado, com prova concreta, que todos tinham conhecimento da origem ilícita dos recursos e atuaram com o propósito de providenciar a lavagem.

Assim, para caracterizar a responsabilidade criminal do agente no delito de lavagem de dinheiro, não basta simplesmente comprovar que parte dos recursos movimentados na atividade empresarial dos sócios é decorrente de algum dos ilícitos antecedentes, é indispensável também, para fins de respaldar a condenação que se demonstre que todos eles tinham conhecimento dessa circunstância. Se assim não fosse, estar-se-ia adotando uma responsabilização penal objetiva, lastreada na argumentação simplista de que a participação societária incrimina não apenas o sócio em relação ao qual existem provas a respeito do dolo, como igualmente, do outro ou outros sócios que compõem a pessoa jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Por seu turno, note-se ainda que não merece acolhida a assertiva do Ministério Público Federal no sentido de que, pelo fato de o filho JEFFERSON WITAME GOMES JÚNIOR haver trabalhado no IPEM/RN e de, até mesmo, ter sido pessoa do convívio próximo do denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, a conclusão lógica é de que o acusado JEFFERSON WITAME GOMES sabia que os recursos investidos no Piazzale Mall Restaurante Ltda eram provenientes de fontes ilegais.

A ligação anterior do filho de um acusado com outro infrator, é verdade, até pode servir de complemento de prova para justificar a incriminação do pai. No entanto, essa circunstância, por si só, não confere azo a essa inferência com força para suficiente para desconstruir o princípio do in dubio pro reo, até porque, em verdade, o filho do acusado JEFFERSON WITAME passou poucos meses trabalhando no IPEM/RN, não havendo nenhum respaldo para se conjecturar que ele tenha tido a oportunidade de tomar conhecimento das falcatruas que estavam sendo realizadas.

Como se isso não fosse suficiente, diante dos depoimentos analisados logo acima, há de convir-se que as provas coligidas durante a instrução criminal são mais indicativas de que o acusado JEFFERSON WITAME não tinha conhecimento da origem ilícita dos recursos do denunciado RYCHARDSON DE MEDEIROS. Portanto, para todos os efeitos, não há provas de que, pelas circunstâncias do caso, o acusado JEFFERSON WITAME GOMES sabia ou podia prever que os recursos aplicados na abertura do restaurante Piazzale Mall pelo seu sócio eram decorrentes de ilícitos.

Outrossim, também não há ressonância no ambiente das provas para a afirmação do Ministério Público Federal de que o acusado JEFFERSON WITAME GOMES fez o acordo com o denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO para constituir a sociedade sabendo dos ilícitos por esse praticados no IPEM/RN, porque tinha interesse em "estabelecer no principal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Shooping Center da Cidade, o Midway Mall, com um restaurante que levasse o mesmo nome e oferecesse os mesmos produtos de outro restaurante que possuía, o PIAZALLE PONTA NEGRA, registrado como a pessoa jurídica JEFFERSON WITAME GOMES ME (CNPJ nº 10.691.855/0001-60), empreendimento bastante conceituado em nossa capital." (fl. 128 dos autos). A esse respeito, cabe registrar que, inexistente prova, não se pode invocar o fato de o acusado JEFFERSON WITAME pretender ampliar a marca de seu restaurante, com a abertura de uma espécie de filial como circunstância hábil à conclusão de que, para dar vazão a esse seu desejo, tenha aceitado participar de um negócio que, ao fim e ao cabo, iria permitir que o seu sócio promovesse a lavagem de dinheiro de origem ilícita.

Observe-se que o fato de o acusado JEFFERSON WITAME GOMES saber que a denunciada MARIA DAS GRAÇAS, mãe de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, embora figurasse na razão social como sócia da empresa, não era a sócia de fato, por si só, não é prova bastante de que ele tinha conhecimento da origem ilícita dos recursos aportados.

Da mesma forma, não há suporte probatório para a alegação do titular da ação penal de que

(...) ninguém melhor do que o denunciado JEFFERSON WITAME GOMES para auxiliar na lavagem do dinheiro público desviado pelo denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, por ser detentor de know how na área de alimentação, já que atua neste segmento de mercado há vários anos, tendo emprestado o nome do seu negócio (acima de qualquer suspeita) ao suntuoso empreendimento construído nas dependências do Shopping Midway Mall, qual seja, PIAZZALE MALL RESTAURANTE LTDA. (fls. 134 dos autos).

Seguramente, essa ilação não confere apoio à conclusão de que o acusado JEFFERSON WITAME GOMES agiu com dolo, qual seja, com a consciência de que o acusado RYCHARDSON DE MACEDO, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

sócio oculto, estava colocando o nome de sua mãe no negócio, a fim de providenciar a lavagem do dinheiro empregado no negócio.

Incumbe destacar que, conquanto a maior parte dos valores injetados no restaurante tenham sido do denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, não se pode negar que o acusado JEFFERSON WITAME GOMES, também aplicou recursos próprios na abertura e funcionamento da sociedade. O acusado JEFFERSON WITAME GOMES entrou para o negócio especialmente com o fundo de comércio, trazendo a tradição do nome, excelência e qualidade dos produtos e serviços do restaurante Piazzale Mall, estabelecimento conhecido e respeitado na sociedade natalense, estando no mercado faz muitos anos.

Como argumentou o acusado JEFFERSON WITAME GOMES, além da colaboração dos integrantes da sua família para a constituição e o funcionamento do restaurante Piazzale Mall (como, por exemplo, por meio do trabalho realizado pelo seu filho THIAGO JEFFERSON DE MEDEIROS GOMES, que executava os serviços de compra dos ingredientes e de gerenciamento da cozinha, e o da sua companheira, Gabriela Miranda Sá, que cuidava da administração financeira e dos gastos e despesas do empreendimento), o acusado JEFFERSON WITAME também geriu e executou as primeiras ações e providências relativas à constituição, inauguração e funcionamento do restaurante, de forma que, além do nome do empreendimento e do fundo de comércio e dos recursos financeiros da sua economia pessoal para a formação e exploração do negócio, o referido acusado também entrou com o seu serviço e o de seus familiares, que possuem expertise no ramo alimentar.

Agregue-se que, conforme ressaltou o acusado JEFFERSON WITAME GOMES, ele efetuou diversos pagamentos referentes aos custos de construção do referido restaurante com projetos, avaliação dos imóveis que intencionava ofertar em garantia ao banco, seguro junto à Caixa Econômica Federal, honorários, compras de alguns equipamentos, compra de material da obra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Como se verifica, todos esses atos e ações levados a efeito pelo acusado JEFFERSON WITAME GOMES para instituir a sociedade do restaurante Piazzale Mall demonstram que o seu objetivo primordial era explorar a atividade comercial de modo lícito e regular e não entrar e fazer parte do esquema de fraudes e de lavagem de dinheiro comandado pelo denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO.

Um outro aspecto é relevante. Pelo que há nos autos, o investimento feito pelo acusado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO é estimado no montante de R\$ 956.094,08 (novecentos e cinquenta e seis mil e noventa e quatro reais e oito centavos). Esse ingresso de capital foi integralizado no restaurante Piazzale Mall mediante a expedição de cheques, sendo que aproximadamente R\$ 85.868,50 (oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) vieram da empresa R & A Comércio de Veículos, enquanto restante, o equivalente à cifra de R\$ 870.225,58 (oitocentos e setenta mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), foi proveniente do Supermercado É Show (RJ Macedo Comércio de Alimentos Ltda). em espécie, o denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO pagou apenas R\$ 10.470,00 (dez mil, quatrocentos e setenta reais).

Se a integralização do capital empregado pelo acusado RYCHARDSON DE MACEDO tivesse sido em espécie, aí, sim, seria pertinente a ilação de que o acusado JEFFERSON WITAME teria, pelo menos, assumido o risco de colocar na empresa recursos ilícitos. Da forma como a integralização de pagamento foi feita, ou seja, por meio de movimentação bancária regular, não havia o que desconfiar.

Assim, embora tenha sido interceptada uma conversa telefônica entre o acusado JEFFERSON WITAME GOMES e o seu filho THIAGO JEFFERSON DE MEDEIROS GOMES, em que aquele acusado, em uma tentativa mal sucedida, chegou ao ponto de orientar o seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

filho a dizer à administradora judicial que a participação dele, JEFFERSON WITAME GOMES, na sociedade do Piazzale Mall Restaurante Ltda, era igual à do denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, esse detalhe é insuficiente para levar à inferência de que o acusado tenha participado da lavagem de dinheiro. No ponto, veja-se o diálogo interceptado:

Áudio de registro nº 6404450 - 13/09/2011, às 12h01s. - WITAME X THIAGO: WITAME liga para seu filho.

THIAGO: Oi Pai!

WITAME: Tá onde?

THIAGO: Tô indo pro shopping.

WITAME: Liberou ela.

THIAGO: Ela disse que eu fosse pra lá, quer conversar comigo o que eu posso fazer, o que não posso FAZER!

WITAME: Agora tem uma coisa !João Cláudio ta aí?

THIAGO: Ta não! Tá eu e Caio aqui.

WITAME: ELA JÁ ESTA SABENDO QUE ELE DAVA DE VOLTA TODO MÊS.

THIAGO: já...

WITAME: Acho que isso não foi bom não Thiago! Tem que ver um jeito de negar isso aí. Dizer que a gente pagava.

THIAGO: Quando pegar o Extrato do Banco vai ver pai! Num vinha dinheiro de fora todo mês na conta dele.

WITAME: É mas eu posso dizer que colocava 15 e ele 15. Entendeu... . (fl. 490 dos autos do Processo nº 0007312-85.2011.4.05.8400).

Observe-se que, apesar da tentativa frustrada do acusado JEFFERSON WITAME GOMES de querer transparecer que a sua contribuição financeira para a abertura e funcionamento do Piazzale Mall era mais alta do que aquela que ele efetivamente investiu, essa circunstância não é uma demonstração de que ele sabia dos negócios ilícitos do denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO.

Até porque o elemento subjetivo do delito de lavagem de dinheiro exige, necessariamente, a prática do ato doloso do agente, no sentido de querer cometer o ilícito, ou de ter conhecimento de que os recursos e bens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

movimentados são decorrentes do produto de crimes antecedentes, uma vez que não há previsão legal para a caracterização do delito de branqueamento de bens e valores com base em ação culposa do agente.

Assim sendo, ainda que seja o caso de crítica o acusado JEFFERSON WITAME GOMES por ter feito um negócio com um sócio que, no lugar do seu nome, colocou o de sua mãe no contrato social, nem assim é o caso de incriminá-lo imputando-lhe a prática do crime de lavagem de dinheiro, haja vista que não houve demonstração de vontade deliberada para a prática do ilícito e, sequer, há elementos para afirmar que ele assumiu o risco de estar participando de uma atividade empresarial que, ao fim e ao cabo, servia para a prática do delito de lavagem de dinheiro.

Por força da dicção normativa do crime de lavagem de dinheiro, a doutrina e jurisprudência dos tribunais pátrios, de forma uníssona, proclamam que a lavagem de dinheiro é crime doloso, e, enquanto tal, somente se perfectibiliza com a manifestação clara da intenção do resultado, descabendo, por conseguinte, a incriminação com suporte no instituto da ação ou omissão culposa do agente.

Nesse sentido, Marcos Antônio de Barros apresenta a abalizada explicação sobre o elemento subjetivo do tipo no delito lavagem de bens e de capitais, com lição vazada nos seguintes termos:

O elemento subjetivo destes crimes é o dolo. A nossa lei não previu a figura culposa de "lavagem", como ocorre nas legislações da Espanha e da Alemanha.

Desde o início destes estudos e pesquisas sustentamos que o dolo, in caso, é o dolo direto (quando o agente quer o resultado). Não é aceitável o argumento que defende a possibilidade de se confirmar o elemento subjetivo com esteio na figura do dolo eventual (quando o agente assume o risco de produzi-lo). E que as condutas alternativas do tipo penal estão ligadas à intencionalidade de se ocultar ou dissimular o patrimônio ilícito originário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

de crime antecedente, ou então, quando se trate das condutas paralelas de colaboração, também se indica a prévia ciência da origem ilícita dos bens, direitos ou valores.

Mister se torna reconhecer que a consciência por parte do autor do fato, no sentido de que os bens procedem de um delito anterior é um elemento normativo do tipo, pois para que o sujeito o conheça, necessita realizar previamente um processo de valoração. Por isso, só se configura o crime de "lavagem" quando o sujeito ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimento ou propriedade de bens, direitos ou valores, "sabendo" que estes são provenientes de ao menos um dos delitos primários.

A expressão "sabendo", quando usada em tipos penais, visa excluir o dolo eventual, pois com ele é incompatível. Sem a demonstração desta prévia ciência da origem ilícita dos bens, restará configurada a situação do erro de tipo quando ao delito de "lavagem".

Vale dizer, a intencionalidade de ocultar ou dissimular não dá abrigo à assunção de risco. Ao contrário, exige ação com o conhecimento prévio da origem ilícita do capital, conduzida a partir da decisão de alcançar o resultado típico. Seria temerário e configuraria uma interpretação extensiva insegura, demasiadamente longa para a defesa do réu, admitir que, na ausência de previsão legal da forma culposa, se possa substituí-la pela aplicação da teoria do dolo eventual, para o fim de se evitar eventuais situações de impunidade." (Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlata: com comentários, artigo por artigo, à lei 9613/98", São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.58-60.),

Na mesma linha de entendimento, Guilherme de Souza Nucci, em comentário sobre o crime de lavagem de dinheiro, consigna que o Elemento subjetivo: é o dolo. Neste caso, exige-se o dolo direto, em face da expressão 'de que sabe'. (Portanto, quem se vale de algum valor, desconfiando, mas sem certeza, ser originário de crime, não responde pelo delito. Há elemento subjetivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

específico, que é voltar a utilização dos bens, valor ou direito à atividade econômica ou financeira. Não se pune a forma culposa. (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 417-418)

Aprofundando mais ainda a análise sobre o elemento subjetivo no delito de lavagem de dinheiro, André Luís Callegari, no seu livro Lavagem de Dinheiro, firmou as seguintes balizas na compreensão do tema ora tratado:

(...) Para que se possa incriminar o sujeito pelo delito de lavagem de capitais, é necessário que ele conheça os elementos que configuram o tipo objetivo e que tenha vontade de realizá-lo. Assim, é necessário saber o que ocorre quando o autor atua sem o conhecimento de alguns desses elementos.

Com relação ao delito de lavagem de capitais, torna-se importante o problema de quanto o sujeito desconhece que os bens sobre os quais vai realizar quaisquer das condutas típicas de lavagem têm sua origem em um delito antecedente previsto na Lei n, 9.613/98. No âmbito do delito de lavagem, os casos mais relevantes de erro serão a respeito da origem dos bens, pois dificilmente ocorrerá um caso em que o sujeito adote uma conduta sem saber o que está fazendo, ou seja, sem a consciência da ilicitude.

Palma Herrera assinala que a origem delitiva dos bens é o mais importante dos elementos típicos exigidos pelo Código Penal espanhol na lavagem de dinheiro e também é o único elemento comum às distintas modalidades típicas. Ademais, é o único elemento típico cujo conhecimento vem expressamente exigido pelo legislador. O legislador espanhol fez menção expressa ao tipo de que o sujeito saiba que os bens têm origem em um delito grave.

Com relação à lei brasileira, nosso legislador não fez menção específica ao tipo no art. 1º da Lei de Lavagem quanto ao conhecimento da origem ilícita dos bens;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

entretanto fez menção direta aos crimes dos quais os bens são procedentes. Por isso, só existe o delito de lavagem se o autor dissimula a natureza, origem, localização ou disposição dos bens quando sabe que estes provêm dos crimes antecedentes previsto em lei.

Como se sabe, a consciência por parte do autor de que os bens originam-se de um delito precedente é um elemento normativo do tipo, uma vez que, para que o conheça, o sujeito necessita realizar previamente um processo de valoração. Nas circunstâncias normativas do fato, o conhecimento pressupõe uma compreensão intelectual, sem esta compreensão ou valoração faltará o dolo. No entanto, tal valoração ou compreensão intelectual desses elementos normativos que caracterizam o dolo típico nos delitos de lavagem não significa uma subsunção jurídica exata nos conceitos empregados pela lei, mas basta que o conteúdo de significado social do caso incriminado aludido com esses conceitos se abra à compreensão do sujeito. A doutrina refere-se, portanto, a uma "valoração paralela na esfera do profano" e tal "valoração paralela" corresponde-se com o conhecimento necessário para o dolo. Nos casos do delito de lavagem, o conhecimento refere-se à prévia comissão de um delito.

Palma Herrera, a respeito do tema, também assinala que, sendo elemento normativo de valoração jurídica, o conhecimento da procedência delitiva grave dos bens sobre os quais se opera exigiria uma tríplice análise pelo sujeito: (a) deveria conhecer a concreta operação ou o ato de que este bem procede; (b) deveria conhecer que essa conduta era constitutiva de um delito e que não concorria uma causa de justificação; e (c) deveria conhecer que a conduta delitiva é grave, o que requereria, por sua vez, o conhecimento da pena com a qual o Código sanciona o delito de que procedem os bens. Essa solução parece-nos viável também no Brasil, modificando-se somente o conhecimento quanto à gravidade do delito (item "c"), pois, em nosso sistema, o sujeito deveria conhecer o rol dos delitos antecedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Dessa forma, quando o sujeito atua desconhecendo ou ignorando que os bens sobre os quais recai a sua conduta têm a sua origem em um delito antecedente previsto na Lei de Lavagem ou, ao menos, admite por erro que não procedem da comissão de um desses delitos precedentes, estaria atuando em erro de tipo. As consequências de tal conduta já foram mencionadas, e, no Brasil, o sujeito ficaria impune, ainda que o erro fosse vencível.

Na Espanha, o sujeito seria responsável, no caso de erro vencível, pelo delito culposo, já que essa forma está expressamente prevista (...)" (Revista dos Tribunais, Barueri, SP: Manole, 2004. Pp. 74 a 78).

A despeito dos ensinamentos cristalinos acima transcritos, não se desconhece a existência de posicionamentos em contrário, admitindo a criminalização do agente pelo cometimento do crime de lavagem de bens e capitais, com base no instituto do dolo eventual, quando o agente apesar de desconhecer a origem criminosa dos bens, valores ou dinheiro que oculta, desconfia da legalidade e cria barreiras propositadas para que a informação relativa à origem ilegal e a pré-existência do delito antecedente não chegue ao seu conhecimento.

Basicamente, é a transposição da teoria americana da cegueira deliberada (willful blindness), ou da teoria do avestruz, a qual incrimina a ação do lavador de dinheiro que propositadamente se recusa a querer saber da origem indevida ou fraudulenta dos bens e valores, como forma de se livrar das consequências penais do resultado do ilícito. Essa teoria foi construída pela doutrina judicial dos EUA, sob o raciocínio de que age dolosamente o agente que se coloca em posição de ignorância em relação aos elementos e circunstâncias do ilícito praticado.

Em verdade, é com base na teoria da cegueira deliberada que o Ministério Público Federal escora a incriminação do acusado JEFFERSON WITAME GOMES,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

inclusive com a citação de precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, essa teoria da cegueira deliberada não se presta para que, por linhas transversas, o agente seja condenado com base em uma responsabilidade penal objetiva, pois tal é admitido em nosso sistema criminal.

Observe-se, em princípio, que a teoria da cegueira deliberada não pode se confundir com a culpa objetiva, de modo que, em qualquer situação, deve ser demonstrada o dolo, ainda que na forma eventual. A esse respeito, sabe-se que o dolo eventual resta configurado quando o agente, mesmo sem querer inicialmente determinado resultado, assume o risco de produzi-lo (art.18, I, in fine, Código Penal brasileiro). Portanto, a teoria da cegueira deliberada, conjugada com o dolo eventual, exige a existência de prova no sentido de que o agente tenha a consciência de que, ao agir, pode estar praticando um crime, mas, mesmo assim, assumi o risco quanto a isso.

Aplica-se, aqui, o ensinamento de Claus Roxin, segundo o qual não basta uma consciência potencial, marginal, ou um sentimento.(Derecho penal p. 472). Deve-se averiguar se o agente percebeu o perigo de agir, e se assumiu o risco de contribuir para um ato de lavagem (Derecho penal, Parte Geral, Tomo I, Traducción Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Días y García Colledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997, p. 447), uma vez que a mera imprudência ou desídia não é suficiente para se transfigurar no dolo eventual.

Nesse sentido, a teoria da cegueira deliberada, guardadas as devidas distinções, aproxima-se da figura do dolo eventual, quando o agente mesmo não tendo conhecimento claro do resultado, desconfia da sua existência e para não chegar a tal grau de certeza assume a conduta voluntária de não querer saber a fundo do ilícito praticado ou da origem ilegal dos bens, valores ou dinheiro por ele movimentados. Diz-se assim que o agente prevendo a ilicitude da sua conduta, adota comportamento voluntário no sentido de permanecer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

desconhecendo o caráter ilegal dos fatos. Por exemplo, quando o gerente de uma loja de veículo, recebendo um automóvel de particular para aliená-lo, mesmo desconfiando da sua ilicitude em razão dos sinais e circunstâncias que lhe façam prever ser referido veículo originário de produto de delito antecedente, não procura se informar e saber das pessoas responsáveis. Essa situação, todavia, não está refletida na hipótese dos autos, pois o acusado JEFFERSON WITAME GOMES, além de não ter desconfiado, não houve sinais razoáveis a justificar a sua desconfiança quanto à origem lícita dos valores injetados no restaurante Piazzale Mall pelo denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO.

Como leciona Pierpaolo Cruz Bottini, no artigo denominado A tal cegueira deliberada na lavagem de dinheiro, é preciso estabelecer parâmetros claros para se poder equiparar a teoria do dolo eventual no delito de lavagem de dinheiro, fazendo pertinentes ponderações, a saber:

(...) É possível equiparar a cegueira deliberada ao dolo eventual. Desde que presentes alguns requisitos.

Em primeiro lugar, é essencial que o agente crie consciente e voluntariamente barreiras ao conhecimento, com a intenção de deixar de tomar contato com a atividade ilícita, caso ela ocorra. A desídia ou a negligência na criação de mecanismos de controle de atos de lavagem de dinheiro não é suficiente para o dolo eventual. O diretor de uma instituição financeira não está em cegueira deliberada se deixa de tomar ciência de todas as operações em detalhes do setor de contabilidade a ele subordinada, e se contenta apenas com relatórios gerais. A otimização da organização funcional da instituição não se confunde com a cegueira deliberada. Da mesma forma, não se reconhece o instituto nos casos em que o mesmo diretor deixa de cumprir com normas administrativas - como a instituição de comitê de compliance - por negligência. A falta de percepção da violação da norma de cuidado afasta o dolo eventual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Mas, para isso, há um segundo requisito: o motivo da criação dos filtros de cegueira deve ser precisamente evitar o conhecimento específico de atos infracionais penais. Se o agente não quer conhecer a procedência dos bens, mas representa como provável sua origem delitiva, e ainda assim realiza a conduta, haverá cegueira deliberada. Por outro lado, se lhe faltar absolutamente a consciência da origem delitiva dos bens, fica "absolutamente excluído o dolo eventual". Assim, se a ausência de controle tiver por objetivo afastar o conhecimento de ilícitos administrativos ou tributários - sem qualquer representação sobre a possibilidade de mascaramento de capitais -, não haverá dolo eventual em relação à lavagem de dinheiro. Por outro lado, se o diretor do exemplo anterior suprimir os sistemas de compliance e desativar mecanismos de comunicação, representando a possibilidade da prática de lavagem de dinheiro, haverá dolo eventual.

Por fim, é necessário que a suspeita de que naquele contexto será praticada lavagem de dinheiro esteja escorada em elementos objetivos. A possibilidade genérica que os usuários do serviço ou atividade praticarão mascaramento de capital não é suficiente. São imprescindíveis elementos concretos que gerem na mente do autor a dúvida razoável sobre a licitude do objeto sobre o qual realizará suas atividades. Como ensina Blanco Cordero, é preciso suspeita, probabilidade de realização e verificação da evitabilidade para a cegueira deliberada.

Em síntese, a cegueira deliberada somente é equiparada ao dolo eventual nos casos de criação consciente e voluntária de barreiras que evitem o conhecimento de indícios sobre a proveniência ilícita de bens, nos quais o agente represente a possibilidade da evitação recair sobre atos de lavagem de dinheiro. (<http://www.conjur.com.br/2012-set-04/direito-defesa-tal-cegueira-deliberada-lavagem-dinheiro>).

Aliás, como mencionado nas alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 6615 e segs), o Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Tribunal Federal, em julgamento dos acusados na Ação Penal nº 470/MG, relativo ao processo popularmente conhecido sob a denominação "mensalão", da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, admitiu a possibilidade de condenação do agente no crime de lavagem de dinheiro, com base no instituto do dolo eventual, quando diante das circunstâncias ficar demonstrado que o agente assumiu o risco de praticar o resultado do tipo penal, com conhecimento da origem ilícita dos bens utilizados, ou quando o desconhecimento foi no sentido de encobrir o real propósito de se locupletar do produto dos delitos antecedentes.

Com base nesses escólios, e considerando ainda que não houve demonstração segura de que o acusado JEFFERSON WITAME GOMES usou de subterfúgio e nem criou barreiras para permanecer alheio e impedir o seu conhecimento pessoal sobre a origem ilícita dos recursos injetados na sociedade pelo denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, não cabe na situação dos autos incriminar o acusado JEFFERSON WITAME GOMES pela prática de lavagem de dinheiro, ainda que seja com base a teoria da cegueira deliberada.

Por conseguinte, considerando que na hipótese dos autos, não restou caracterizado o dolo direto e nem também o dolo eventual do acusado JEFFERSON WITAME GOMES, porquanto não houve demonstração de que referido acusado sabia dos ilícitos praticados pelo denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, tem-se, por consectário lógico jurídico, que o acusado JEFFERSON WITAME GOMES não assumiu o risco de produzir o resultado do delito de lavagem de dinheiro, com o fim de ocultar e de dissimular a natureza, origem, localização ou disposição dos bens, valores e dinheiro decorrentes dos crimes antecedentes.

Desse modo, não merece acolhimento a promoção do Ministério Público Federal relativa à condenação do acusado JEFFERSON WITAME GOMES nos delitos de lavagem de dinheiro, haja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

vista que não houve demonstração, por meio de prova suficiente ou segura, de que o acusado em evidência ocultou ou dissimulou os recursos desviados e apropriados do IPEM/RN e do INMETRO e, nem ainda, de que teve conhecimento direto ou indireto, ou ainda de que assumiu o risco, da origem ilícita dos valores utilizados por RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO para a abertura da empresa Piazzale Mall Restaurante Ltda.
(...)

Como se viu do enxerto trazido, máxime dos negritados, as circunstâncias destacadas não permitiram arrematar, com a firmeza necessária, no sentido de que JEFFERSON “emprestara” sua empresa para lavar dinheiro de cuja origem ilícita tinha conhecimento, mas ao contrário.

O fato de JEFFERSON ter procurado outras pessoas para serem sócias e mesmo o evento de ter tentado, por conta própria, abrir seu negócio demonstram que agira dentro da licitude e sem ter conhecimento de que RYCHARDSON, ao se aproximar de si e formalizar contrato, fê-lo com intenções espúrias.

Aliás, a procura de JEFFERSON por outros sócios e mesmo a contratação de pessoa para averiguar a pessoa de RYCHARDSON, fatos estes confirmados pelas testemunhas, deixam, no mínimo, uma patente dúvida sobre o fato de ter participado do crime de lavagem de dinheiro.

Bem por isto, no caso de dúvida, cabível mesmo a absolvição, agindo com acerto o magistrado.

2) Da sustentação de que JEFFERSON e ACÁCIO também deveriam ter sido condenados pelos crimes de formação de quadrilha ou bando, nos termos do art. 288 do CPB.

Sobre a absolvição de JEFFERSON – em relação ao qual, como sinalado, não existiram provas suficientes de que tinha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

conhecimento de qualquer ilicitude, tampouco participara do esquema delituoso engendrado –, este julgado já teceu as merecidas considerações, arrematando pelo acerto do magistrado ao não condená-lo.

Ora, pelas mesmas razões tecidas no item que, a este, antecede, também não existem provas suficientes para condenar JEFFERSON pelo cometimento do delito previsto no art. 288 do CPB.

No mais, quanto a ACÁCIO, também não há como condená-lo pelo delito previsto no art. 288 do CPB.

É que, como visto, a denúncia fora rejeitada quanto a tal ponto, consoante se infere das 1266/1273.

Desta constatação, chega-se a outra: ACÁCIO, tecnicamente, não foi sequer processado pelo crime previsto no art. 288 do CPB, donde resta evidente a impossibilidade de, por agora, condená-lo.

3) Da alegação de que seria cabível a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998 em relação a RYCHARDSON, RHANDSON, ACÁCIO, ADRIANO e JEFFERSON.

Sem maiores delongas, rememoro que, consoante entendimento adotado pelo STF, os fatos praticados antes do advento das Leis 12.686/2012 e Lei 12.850/2013, as quais finalmente vieram a conferir descrição normativa ao conceito de “organização criminosa”, não ensejam a aplicação do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/93.

Tal entendimento emerge, por exemplo, do seguinte julgado:

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE – QUADRILHA (ATUALMENTE DESIGNADA “ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA”) – CONDUTAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

PRATICADAS ENTRE 1998 E 1999, MOMENTO QUE PRECEDEU A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013 – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE SUPRIR-SE A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMO INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE, PELA INVOCÇÃO DA CÓNVENÇÃO DE PALERMO – INCIDÊNCIA, NO CASO, DO POSTULADO DA RESERVA CONSTITUCIONAL ABSOLUTA DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – DOCTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DE CONSIDERAR-SE O CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA COMO EQUIPARÁVEL AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA EFEITO DE REPRESSÃO ESTATAL AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO COMETIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013 – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Em matéria penal, prevalece o dogma da reserva constitucional de lei em sentido formal, pois a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de direito penal, a significar, portanto, que as cláusulas de tipificação e de cominação penais, para efeito de repressão estatal, subsumem-se ao âmbito das normas domésticas de direito penal incriminador, regendo-se, em consequência, pelo postulado da reserva de Parlamento. Doutrina. Precedentes (STF).

– As convenções internacionais, como a Convenção de Palermo, não se qualificam, constitucionalmente, como fonte formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação de crimes e à cominação de sanções penais.

(STF, AgReg no RO em HC 121.835, Ministro Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, unânime, DJe 13/10/2015.)

Ora, os fatos, objeto destes autos, remontam aos idos de 2009/2011, logo não há que se falar em crime de lavagem de dinheiro como perpetrado por organização criminosa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Aliás, não se pode nem conceituar a quadrilha chefiada por RYCJARDSON como sendo organização criminosa, tampouco pode ser aplicada a causa de aumento de pena já referida (art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/93).

Enfim, descabida mais uma tese ostentada pelo MPF.

4) Da tese de que o juízo teria violado a regra do art. 55 do CPB, na medida em que, apesar de condenar ADRIANO à pena de 03 anos, 10 meses e 28 dias, substituiu aludida penalidade por prestação de serviços durante 01 ano e comparecimento mensal em juízo durante 02, 10 meses e 28 dias, quando, segundo o dispositivo mencionado, as penas restritivas de direitos deveriam ter a mesma duração da privativa de liberdade.

Neste ponto, assiste razão ao *Parquet*.

É que, de fato, o art. 55 do CPB prevê que a pena de prestação de serviços à comunidade, dentre outras penas restritivas de direitos, deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade.

Apesar da imposição, o juízo determinou que a pena de prestação de serviços fosse cumprida em tempo diverso do da pena privativa de liberdade, mas não só: determinou como segunda pena substitutiva o comparecimento mensal em juízo que, como se sabe, não figura como pena restritiva de direitos.

Assim sendo, merece reforça a sentença nesse aspecto, motivo pelo qual se determina que ADRIANO cumpra duas penas restritivas de direitos:

1) A primeira pena consiste na **prestação de serviços a entidade pública** (art. 43, IV, do CPB), devendo ser cumprida à razão de uma hora por dia de condenação (art. 46, § 3º, do CPB), consoante vier a ser fixado pelo Juízo da Execução, **de modo que**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

esta pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (art. 55 do CPB).

2) A título de segunda pena substitutiva, fixa-se a de prestação pecuniária, nos termos do art. 45, § 2º, do CPB, devendo o réu doar, mensalmente, **durante todo o período de pena substituído**, o valor de R\$ 200,00, nos moldes definidos quando da audiência admonitória, podendo o Juízo das Execuções, caso a situação fática a recomende, operar a substituição dessa segunda pena restritiva por outra mais conveniente.

Com tais fundamentos, julgo parcialmente procedente o apelo da acusação apenas para alterar as penas restritivas de direitos impostas a ADRIANO, nos moldes acima consignados.

DO RECURSO DA DEFESA DE ACÁCIO

1) Da sustentação de que teria havido cerceamento ao direito de defesa em virtude de a defesa técnica não ter tido acesso ao conteúdo da delação premiada.

Como visto, a defesa de ACÁCIO aduziu que teria havido cerceamento ao direito de defesa em virtude de a defesa técnica não ter tido acesso ao conteúdo da delação premiada.

Sem maiores delongas, como o próprio juízo originário esclareceu, as duas propostas de colaboração premiadas foram elaboradas quando a instrução do feito já havia sido encerrada, as alegações finais já haviam sido apresentadas e mais: a sentença já estava na iminência de ser concluída.

Desta constatação, chega-se a outra: os depoimentos prestados a título de colaboração foram utilizados menos para construir provas e mais para favorecerem aos acusados que dela participaram, isto ao reduzir de maneira efetivamente substancial –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

inclusive, ofertando perdão judicial a JOSÉ BERNARDO e MARIA DAS GRAÇAS – as penas privativas de liberdade aplicadas.

Em outras palavras, as declarações prestadas em sede de colaboração premiada não foram as responsáveis pela condenação de ACÁCIO, mas todas as provas – que foram, isto sim, vastas – somadas nos autos.

Em virtude dessa percepção, pode-se afirmar que o fato de a defesa técnica de ACÁCIO não ter tido acesso aos conteúdos das deleções não proporcionou sua condenação. É que, como dito, com base nas provas carreadas, ACÁCIO seria, de todo modo, condenado.

2) Da tese de que teria ocorrido cerceamento ao direito de defesa, na medida em que o advogado não teria sido intimado para apresentar alegações finais desde o primeiro despacho exarado com este fim e, além disso, teria sido estipulado prazo diferenciado para a defesa e o MPF se manifestarem.

As duas “máculas” sinaladas pela defesa – 1) ausência de intimação, na primeira oportunidade, para apresentar alegações finais; bem como 2) a estipulação de prazo diferenciado para a defesa e o MPF – foram devidamente afastadas pelo juízo sentenciante, inclusive, por legais e legítimos fundamentos, senão vejamos:

(...)

4. Preliminar de cerceamento de defesa. Alegações finais. Intimação. Ausência. Nulidade. Não caracterização.

A defesa técnica do acusado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTES suscitou a preliminar de cerceamento de defesa (fls. 6753/6755), afirmando que apesar de o juízo haver concedido o prazo de 35 (trinta e cinco) dias para a defesa do acusado apresentar as suas alegações finais, não houve intimação a respeito. Disse ainda a defesa do referido acusado que, entre a data da decisão que concedeu o prazo mencionado e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

publicação do despacho que deferiu nova ampliação do prazo para apresentação das razões finais até o dia 1º de agosto do ano em curso, não houve registro da intimação quanto à determinação da primeira decisão mencionada, pelo que arrematou:

Com ser assim, não há registro da intimação da defesa para apresentação das alegações finais no prazo determinado no primeiro Despacho as fls. o que se reveste em cerceamento de defesa, haja vista que, quando da segunda publicação no dia 22/07/2013 para o dia 1º de agosto de 2013, conforme ali consignado, não se tem o prazo concedido por este d. Juízo de 35 (trinta e cinco) dias, mas tão somente de 10 (dez) dias. (Grifos acrescentados).

Incumbe ressaltar de plano que a defesa técnica do acusado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTES procurou, com a ausência de lealdade processual, induzir a erro o juízo quanto à ocorrência de pseudocerceamento de defesa, afirmando que não houve registro de intimação da defesa do primeiro despacho que concedeu o prazo de 35 (trinta e cinco) dias para as alegações finais.

Porém, verifica-se da leitura do texto da preliminar suscitada que o patrono do acusado, no desiderato de levar a erro o juízo, escorou a preliminar de cerceamento da defesa no argumento de que não foi intimado do primeiro despacho, sem ter o cuidado, sequer, de mencionar a folha dos autos referente ao ato judicial mencionado. Por que não mencionou o número da folha? Com certeza, assim não o fez, porque, se o tivesse feito, isso permitiria a qualquer um, sem maior esforço, verificar que, no ponto, ele estava faltando com a verdade.

Nesse sentido, observe-se que, apesar da omissão do advogado em relação ao número da folha dos autos na qual se encontra o primeiro despacho que assinou o prazo de 35 (trinta e cinco) dias para o Ministério Público Federal e para os acusados apresentarem as alegações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

finais, merece registro que o ato judicial em referência está consignado na fl. 6639 do volume 24.

E mais, na fl. 6642 consta a certidão da intimação consolidada aos advogados dos acusados.

A fim de espancar qualquer dúvida sobre essa questão, veja-se o teor do ato judicial que concedeu o prazo de 35 dias para as razões finais, que está na fl. 6639 do volume 24 dos presentes autos:

(...)

Após o cumprimento da diligência acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para fins de complementação das alegações finais, pelo prazo de cinco dias, uma vez que, quando da oportunidade anterior, por erro da secretária, não foram enviados os autos de nº 0007297-19.2011.4.05.8400.

Com o retorno dos autos, e considerando o lapso temporal necessário para fins de apresentação das alegações finais pelo Parquet Federal, intime-se a defesa dos acusados para fins de apresentação das alegações finais, no prazo comum de 35 (trinta e cinco) dias.

(...)

Na fl. 6639 do volume 24, consta a certidão de publicação da intimação do Diário Oficial Eletrônico, cujo teor é o seguinte:

Depreende-se daí, na forma da publicação da decisão e da certidão acima transcritas, que o início da contagem do prazo de 35 (trinta e cinco) dias para as alegações finais, de fato, começou no dia 13 de junho de 2013 (quinta-feira) e foi até o dia 17 de julho de 2013 (quarta-feira).

Por conseguinte, para todos os efeitos, o prazo de 35 (trinta e cinco) dias para a defesa do acusado só se encerrou no dia 17 de julho de 2013. Ou seja, ele teve, por concessão deste Juízo, 25 (vinte e cinco)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

dias a mais do que o previsto no Código de Processo Penal para a apresentação das razões finais.

Mesmo assim, em razão do pedido feito pela defesa de outro acusado, este Juízo, elastecendo, ainda mais, o direito à ampla defesa, estendeu o prazo final até o dia 1º de agosto do corrente ano, cuja decisão está assim redigida (fl. 6749 do vol. 25):

Na presente Ação Penal, a defesa dos acusados RICHARDSON DE MACEDO BERNARDO, RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO, MARIA DAS GRACAS DE MACEDO BERNARDO, JOSE BERNARDO e ADRIANO FLAVIO CARDOSO NOGUEIRA, às fls. 1745/1747, formulou pedido de dilação de prazo para apresentação de alegações finais.

Pugnou os requerentes pela concessão de um prazo 30 (trinta) dias para oferecimento de suas alegações finais, alegando, em síntese, que em face da complexidade do feito - que conta com 25 (vinte e cinco) volumes e 6748 folhas -, além do grande número de outras ações penais derivadas da presente ação, haveria um prejuízo ao exercício do direito de defesa dos acusados.

Ao analisar os autos, verifica-se sem maiores esforços que, de fato, a complexidade da presente ação penal - ajuizada para processar e julgar 9 (nove) acusados e possui ampla documentação produzida e acostada em suas mais de 6700 (seis mil e setecentas) folhas, distribuídas em 25 volumes - justifica a concessão de prazo diferenciado para apresentação das alegações finais.

No caso em questão, se apegar rigidamente ao comando do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal de forma alguma prestigia os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, DEFIRO, em parte, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

pleito formulado às fls. 6745/6747, autorizando que a defesa de todos os acusados, inclusive daqueles que já apresentaram seus memoriais, apresentem suas alegações finais até 1º de agosto de 2013.

Embora irrelevante, não se diga que a defesa não foi intimada da prorrogação do prazo de 35 (trinta e cinco) dias. Isso porque, a certidão de fl. 6752 atestou a publicação do referido despacho no dia 23 de julho de 2013 no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal de 1º e 2º graus do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Resta claro que, assim como ocorreu em relação ao primeiro despacho, houve a intimação da decisão que determinou o acréscimo do prazo da defesa para ofertar as suas alegações finais até o dia 1º de agosto de 2013 (fls. 6749 do vol. 25).

Confira-se o teor da certidão expedida pela secretaria do juízo de que a decisão ampliando o prazo das alegações finais dos acusados até o dia 1º de agosto de 2013, foi publicada no DOE da Justiça Federal de 1º e 2º graus do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Portanto, como se vê, não condiz com a verdade a afirmativa da defesa de que "(...) quando da segunda publicação no dia 22/07/2013 para o dia 1º de agosto de 2013, conforme ali consignado, não se tem o prazo concedido por este d. Juízo de 35 (trinta e cinco) dias, mas tão somente de 10 (dez) dias." (Grifos constantes do original).

Agindo com a devida transparência e lealdade processual, fica fácil perceber, sem qualquer subterfúgio, que, diversamente do afirmado pelo causídico do acusado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTES, quando o juízo concedeu o novo acréscimo do prazo das alegações finais para o dia 1º de agosto de 2013, por meio da decisão proferida em 19 de julho de 2013 (fls. 6749 do vol. 25), publicada em 23 de julho do ano de 2013 (fl. 6752), o prazo anterior concedido pelo juízo de 35 (trinta e cinco) dias, já havia se escoado desde 18 de julho de 2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

A bem da verdade, como se verificou, o acusado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTES, a exemplo dos outros denunciados, além de ter sido beneficiado com a liberalidade deste Juízo em lhe conceder um prazo de 35 (trinta e cinco) dias para as alegações finais, com a decisão que prorrogou o prazo para o dia 1º de agosto de 2013, teve ainda o acréscimo de mais 9 (nove) dias, de forma que o somatório do prazo da defesa para as alegações finais foi de 44 (quarenta e quatro) dias.

Outrossim, cabe consignar para efeito de registro, que o prazo ampliado de 44 (quarenta e quatro) dias para a defesa dos acusados apresentar as suas alegações finais, foi suficientemente adequado diante da complexidade do processo, do número dos réus e dos fatos e provas produzidas nos autos. Até porque, como é de conhecimento geral na ação penal nº 470, de competência originária do Supremo Tribunal Federal, processo mais conhecido como "Mensalão", que apresenta maior número de réus e alta complexidade de fatos e de provas, o prazo concedido para a apresentação das alegações finais dos acusados foi de apenas 30 (trinta) dias.

Isso demonstra que, na visão meramente aritmética - como quer a defesa -, não houve cerceamento de defesa dos acusados no presente processo, pois os acusados dispuseram de 44 (quarenta e quatro) dias para apresentarem as suas palavras finais. Isso sem falar que, ao contrário do que sustentado pela defesa em foco, os advogados foram devidamente intimados dos dois despachos que conferiram aos acusados essa oportunidade mais elástica para o exercício, em toda a sua plenitude, da ampla defesa.

Por conseguinte, com suporte nesses escólios, não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela defesa técnica do acusado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTES.

5. Alegações finais. Intimação pessoal do Ministério Público. Inexistência de simetria entre Ministério



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Público Federal e o advogado do acusado. Validade das intimações.

Descabe acatar a preliminar de nulidade processual e de cerceamento de defesa do acusado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTES, com base no argumento de que, enquanto o representante do Ministério Público Federal teve a intimação pessoal e vista dos autos para produzir as alegações finais fora da secretaria do juízo, o mencionado acusado foi intimado com vista dos autos na secretaria do juízo. Não há que se falar em nulidade da intimação da defesa, porquanto há norma legal expressa determinando a intimação pessoal do representante do Ministério Público Federal, e não do advogado particular do acusado.

Na forma da previsão expressa do art. 41, IV, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica, "IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista". Na mesma vertente, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, em seu art. 18, II, letra "h", reafirmou que são prerrogativas do Ministério Público da União "receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar."

Além disso, o Código de Processo Penal, em seu art. 370, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996, disciplinou textualmente que "A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal."

Logo, infere-se daí, sem ser necessária maior incursão dogmática, que a intimação do Ministério Público necessariamente deve ser feita de forma pessoal ao representante do órgão ministerial competente e com vista dos autos, conforme se verificou no caso em análise. É simples assim; ao Membro do Ministério Público, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

titular do órgão da instituição que integra, é assegurada, por determinação legal, a prerrogativa de ser intimado pessoalmente nos autos.

Por sua vez, com relação ainda ao questionamento da defesa do acusado de que não teve vista dos autos fora da secretaria do juízo, não cabe acolhimento, pois não há previsão legal para intimação pessoal da defesa técnica do réu para ofertar as alegações finais e nem muito menos para ter vista dos autos fora da secretaria, quando se trata de advogado particular constituído pelo próprio acusado, com a existência de corréus com causídicos distintos, conforme é o caso da hipótese em foco.

Quanto a isso não há maior divergência, uma vez que a jurisprudência é tranquila em firmar que, em se tratando de advogado do réu com a existência de corréus, o prazo para as alegações finais é comum, o que implica na impossibilidade de retirada dos autos da secretaria do Juízo.

A respeito desse tema, confirmam-se os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcritos:

Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E BANDO OU QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA AUDIÊNCIA EM QUE O PACIENTE FOI ASSISTIDO POR ADVOGADO COM INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUSPensa, FATO COMUNICADO OFICIALMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DO ATO. QUESTÃO QUE RESTOU FULMINADA PELO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. ARGUMENTAÇÃO DE QUE A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ANTERIORMENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

AO DEPOIMENTO DAS DE ACUSAÇÃO ACARRETOU NULIDADE. FUNDAMENTO QUE NÃO PODE SER ACOLHIDO, POR TER HAVIDO INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA POR CARTA PRECATÓRIA. PRECEDENTES. ABERTURA DE PRAZO COMUM DE 15 DIAS PARA O OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DISCIPLINA CONSTANTE NOS ENTÃO VIGENTES ARTS. 500, § 1.º, E 501, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRAZO TRIPLICADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(omissis)

7. Não há nenhum constrangimento na abertura de prazo comum de 15 dias para o oferecimento das alegações finais. A disciplina constante nos então vigentes arts. 500, § 1.º, e 501, do Código de Processo Penal, previa a designação de prazo comum no caso de feitos com dois ou mais réus, que corria em cartório. Outrossim, o período para a apresentação foi triplicado, não podendo ser reconhecido qualquer prejuízo para a Defesa.

8. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

9. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN: (STJ, 5ª T., HC 171346. Proc. 201000810660. Minis. Relatora Laurita Vaz, à unanimidade. DJE data: 11/12/2012. DTPB).

.....
.....
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. VISTA FORA DE CARTÓRIO. DIFERENTES CO-RÉUS E PATRONOS. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA DOS AUTOS EM CARTÓRIO.

1. Inexiste ilegalidade na decisão do Juízo monocrático que indeferiu o pedido formulado pelo Defensor do ora Paciente, de ter vista dos autos fora de cartório para a apresentação das alegações finais, em razão da existência de outros co-réus no processo, defendidos por advogados diferentes, o que se impõe a necessidade da permanência dos autos em cartório à disposição de todos, por se tratar de prazo comum (CPP, § 1º do art. 500).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

2. *Recurso desprovido. .EMEN: (STJ, 5ª T., RHC 13018. Proc. 200200771998. Minis. Relatora Laurita Vaz, à unanimidade. DJE data: 07/06/2004. P. 00238 DTPB). (<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>).*

Ademais, se outro fosse o entendimento jurisprudencial, note-se que o acusado não sequer esboçou demonstrar a ocorrência de prejuízo para a sua defesa diante da circunstância de não lhe ter sido franqueada vista dos autos fora da secretaria do Juízo, pelo que seria de aplicar-se, à hipótese, a pas de nullité sans grief. Cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamentos mais recentes, tem adotado o entendimento de que, no ambiente criminal, mesmo quando se trata de nulidade absoluta, é necessário que seja demonstrado o prejuízo legado à parte, a fim de que seja reconhecido o vício processual, o que só é remediado quando essa exigência não for razoável.

Desse modo, na situação dos autos, não sendo o caso de aplicação do princípio da simetria em relação à forma de intimação do Ministério Público e da defesa do acusado para apresentação das alegações finais, e não tendo havido prejuízo para a defesa do acusado em menção, incumbe rejeitar a preliminar de nulidade processual deduzida pelo incriminado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTES.

Como se infere da transcrição acima trazida, máxime dos trechos negritados, o acusado foi sim intimado para apresentar alegações finais em tempo hábil, tendo, aliás, prazo de 44 dias para fazê-lo, o que – além de extrapolar o prazo legal – é mais do que razoável, tanto que apresentou a peça de maneira completa e longa, não o contrário.

No mais, quanto à requerida paridade com o MPF, pelos mesmos fundamentos declinados pelo magistrado, tal direito não se sustenta nas circunstâncias dos autos. Aliás, a aludida “disparidade” sequer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

trouxe prejuízo à defesa, o que afasta, de pronto, a aventada nulidade.

3) Da teoria de que o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal seria absolutamente incompetente em razão da matéria, o que ocasionaria a nulidade absoluta de todos os autos.

Não há que se falar em nulidade absoluta de todos os atos – e provas – praticados, seja em virtude da declaração de incompetência e conseqüente remessa dos autos ao juízo competente; seja em virtude da ratificação de todos os atos praticados pelo Juízo Estadual por parte do Juízo Federal (que é o competente); seja em razão da falta de prejuízo processual; seja mesmo em face dos princípios da celeridade da Justiça, da celeridade processual, da economia processual, do aproveitamento dos atos e provas, que não devem ser repetidos sob pena, isto sim, de macular os acusados com trâmites por demais alongados e desnecessários.

Nesse sentido, bem fundamentou o magistrado:

(...)

2. Justiça Estadual. Incompetência. Atos decisórios. Ratificação Validade.

Não merecem prosperar as alegações feitas pelos acusados RYCHARDSON DE MACEDO, RHANDSON, JOSÉ BERNARDO, MARIA DAS GRAÇAS, JEFFERSON WITAME GOMES e ADRIANO FLÁVIO no tocante à preliminar de impossibilidade de ratificação das decisões proferidas pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal, nem o pedido de declaração de nulidade das provas produzidas por determinação da Justiça Estadual, uma vez que a ratificação dos atos instrutórios, decisórios e provas produzidas pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal realizada por este Juízo por meio da decisão prolatada às fls. 3477/3483 - cujo tópico que tratou deste assunto transcreve-se a seguir -, está em plena consonância com o entendimento atual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o qual tem admitido a possibilidade de ratificação pelo Juízo competente dos atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente.

No ponto, cabe, aqui, reafirmar o entendimento firmado por este Juízo, com a transcrição da decisum de fls. 3477/3483, vazado nos seguintes termos:

III - Da ratificação dos atos instrutórios, provas produzidas e atos decisórios.

A presente ação penal teve a sua competência declinada pela Justiça Estadual em favor desta Justiça Federal em decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0127001-50.2011.8.20.0001/01.

A Justiça Estadual, antes de apreciar os convênios que demonstraram cabalmente a delegação de atividades, no Rio Grande do Norte, do INMETRO ao IPEM, trazidos pela defesa em sede de exceção de incompetência, e, em razão disso, acolher a sua incompetência absoluta para julgar os fatos aqui discutidos, praticou inúmeros atos instrutórios e decisórios.

A questão é deslindada com a aplicação do entendimento emanado do Pretório Excelso de que a convalidação de tais atos é facultada ao Juízo competente, conforme arestos jurisprudenciais abaixo transcritos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. Este Tribunal fixara anteriormente entendimento no sentido de que, nos casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível a ratificação dos atos sem caráter decisório. Posteriormente, passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento.

(STF, RE-AgR 464894, Rel. Min. Eros Grau, DJE 15.08.2008)

EMENTA: Habeas Corpus. 2. Crimes de Estelionato. 3. Alegações de: a) ausência de indícios de autoria e materialidade; b) falta de fundamentação da preventiva; c) violação ao princípio do juiz natural; e d) excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Prejudicialidade parcial do pedido, o qual prossegue apenas com relação à alegada violação ao princípio do juiz natural. 5. Em princípio, a jurisprudência desta Corte entendia que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995. 6. Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios. 7. Declinada a competência pelo Juízo Estadual, o juízo de origem federal ao ratificar o seqüestro de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados. 8. No decreto cautelar, ainda, a manifestação da Juíza da Vara Federal Criminal é expressa no sentido de que, da análise dos autos, há elementos de materialidade do crime e indícios de autoria. 9. Ordem indeferida.

(STF, HC-segundo 88262, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 30.03.2007).

Igual posição é adotada no âmbito do e. Tribunal Regional da 5ª Região:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE RATIFICOU OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR JUIZ INCOMPETENTE. ART. 567 DO CPP. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O presente agravo regimental visa à reforma da decisão de fls. 368/273, que ratificou os atos processuais praticados por Juiz incompetente, quais sejam, o novo interrogatório do acusado, ocorrido em 06.05.09 (fls. 349) e a apresentação de nova defesa prévia em 12.05.09 (fls. 305/337), por não terem natureza decisória. 2. É de se observar que, mesmo em hipóteses de incompetência absoluta, como é a situação dos autos, a jurisprudência do STF entende pela possibilidade de ratificação dos atos instrutórios, e se posiciona inclusive no sentido de ratificar os atos decisórios. Precedentes: HC 88262/SP, Relator Min. GILMAR MENDES, 08/08/2006; RE 464894 AgR, Relator Min. EROS GRAU, 24/06/2008, p. 1025. 3. Mais ainda, o aproveitamento do ato de interrogatório, e da apresentação da defesa prévia, não trouxe, nem trará, qualquer prejuízo a defesa. Veja-se que o denunciado não indicou quaisquer vícios ocorridos em tais atos capazes de invalidá-los, sustentando apenas que seriam nulos porque praticados no Juízo de Primeiro Grau, quando este já não era mais competente. 4. Importante destacar que o próprio Regimento Interno desta Corte Regional, em seu art. 173, parágrafo 2º, prevê a possibilidade de ser delegada a realização do interrogatório ou outro ato da instrução ao Juiz de Primeira Instância, o que facilita a instrução processual, dada a dificuldade de acesso à sede do Tribunal, por vezes existente. Desse modo, caso anulado o interrogatório, e delegado tal ato à Primeira Instância, o que efetivamente ocorrerá é a sua realização por Magistrado que não realizará o julgamento do feito, podendo inclusive acontecer perante o Juiz Federal que já o realizou anteriormente. 5. Agravo Regimental improvido.

(TRF5, AGRAP 20068100006467001, Pleno, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJE 19.12.2009)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Destarte, encaminhada a presente ação penal a esta Justiça Federal, impõe-se, como medida de economia processual e de preservação de provas, a ratificação dos atos instrutórios, de todas as provas até agora produzidas e igualmente dos atos decisórios praticados na Justiça Estadual, à exceção do recebimento da denúncia, porquanto no pedido de ratificação da peça acusatória o Ministério Público Federal (fls. 3.333/3.336) faz expressas correções de erros materiais identificados em dados constantes na denúncia de fls. 02/166, o que faz exigir um novo recebimento de denúncia por esta Justiça Federal.

Assim sendo, verifica-se que a posição adotada na decisão supra está em conformidade com a jurisprudência firmada pelo excelso Pretório pelo Tribunal Regional Federal, qual seja, a de que, em obséquio à teoria do Juízo Aparente, os atos decisórios exarados antes do deslocamento da competência podem ser ratificados pelo juízo definido como o competente, o que é a hipótese dos autos, uma vez que os denunciados não comprovaram a existência de vícios na produção das provas realizadas por determinação da Justiça Estadual, capazes de desautorizarem sua validade jurídica.

Por conseguinte, INDEFIRO os pedidos formulados pelos acusados no tocante à impossibilidade de ratificação dos atos decisórios proferidos pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal, bem como aquele relativo à decretação de nulidade das provas produzidas perante a Justiça Estadual.

(...)

4) Da alegação de que o cumprimento do mandado de busca e apreensão por parte do MPF teria causado afronta a reserva constitucional, sendo a prova ilícita.

Pas de nullité sans grief – não há nulidade sem prejuízo – eis a máxima que regerá tal questão.

Nesse sentido, aliás, afirmou o juízo originário ao rememorar que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

(...)

Cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamentos mais recentes, tem adotado o entendimento de que, no ambiente criminal, mesmo quando se trata de nulidade absoluta, é necessário que seja demonstrado o prejuízo legado à parte, a fim de que seja reconhecido o vício processual, o que só é remediado quando essa exigência não for razoável.

(...)

Partindo dessa convicção, revolvo a vista aos autos para verificar, em primeiro lugar, que ACÁCIO fora condenado com fulcro em diversas e vastas provas, de sorte que, mesmo extraindo o material apreendido pelo MPF, teria sido mantida a condenação.

Dessa certeza, emerge outra: não houve prejuízo experimentado pelo acusado em face de o MPF ter dado exequibilidade à medida de busca e apreensão, haja vista que, mesmo sem tal prova, o caminho não seria outro, senão a condenação.

Dito isso, voltemos ao brocado: sem prejuízo, não há nulidade a ser declarada.

5) Da tese de que inexistiriam provas aptas à condenação de ACÁCIO, sendo imperiosa, pois, a absolvição.

Por fim, insiste a defesa em afirmar a inexistência de provas para a condenação de ACÁCIO.

Para não repetir a grande, minuciosa, fundamentada e pontual análise de todo o arcabouço probatório, tarefa já realizada, com esmero, pelo juízo de primeiro grau, valho-me de parte da sentença para refutar a tese:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

No tocante ao acusado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE, cabe ressaltar de plano que o seu envolvimento na prática dos delitos de lavagem de dinheiro ficou evidenciado em decorrência da sua participação e atuação na condição de sócio administrador da empresa R & A Comércio de Veículos (Platinum Automóveis), conjuntamente com RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO e, principalmente, pelos sinais claros demonstrados de elevadas operações econômicas, durante o período de 2008 a 2009, sem que tivesse renda e patrimônio compatível com os gastos e movimentações financeira e bancária identificadas.

De fato, a Receita Federal, em trabalho de pesquisa e investigação sobre a situação financeira do acusado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE, apresentou o histórico da sua evolução de rendimentos, no período de 2008 a 2010, conforme os demonstrativos abaixo especificados:

"1.7. ACACIO ALLAN FERNANDES FORTE - CPF N° 009.400.934-13.

1.7.1. Comparando os seus rendimentos, informados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, com a sua movimentação financeira, retirada da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira - DIMOF, temos o quadro a seguir:

FONTE
RENDIMENTOS X MOV. FINANCEIRA
ANO-CALENDÁRIO

2008
2009
2010
DIRPF
REND. RECEBIDOS DE PJ (R\$)
OMISSO
0,00
30.200,02



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

REND. RECEBIDOS DE PF (R\$)

19.200,00
0,00

REND. ISENTOS (R\$)

0,00
0,00

OUTROS (R\$)

0,00
0,00

TOTAL RENDIMENTOS (R\$)

19.200,00
0,00

DIMOF

MOV. FINANCEIRA (CRÉDITOS) (R\$)

244.924,85
420.204,50
34.504,00

1.7.2. O rendimento de R\$ 30.200,02, recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário de 2010, foram pagos pela ASSOCIACAO DE ATIVIDADES DE VALORIZACAO SOCIAL, CNPJ nº 24.365.686/0001-82.

1.7.3. Na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF referente ao ano-calendário de 2009, informou possuir o seguinte bens:

DIRPF - ANO-CELENDÁRIO 2009

DISCRIMINAÇÃO DOS BENS

EM 2008

EM 2009

CAPITAL DA FIRMA R A COM DE VEICULOS

0,00
500,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

1.7.4. *Participou como sócio da empresa abaixo, conforme informação do sistema CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica:*

CNPJ
EMPRESA
D. INÍCIO
D. SAÍDA
PER.
VALOR (R\$)
10.671.118/0001-03
R & A COM. DE VEICULOS LTDA - ME
04/03/2009
10/01/2010
50%
5.000,00

1.7.5. *De acordo com informações retiradas dos sistemas previdenciários, no período de 01/09/2006 a 24/12/2008 trabalhou na empresa S. BEZERRA DA SILVA - ME (SIDERLEY VEICULOS) CNPJ nº 07.640.479/0001-70.*

1.7.6. *Como vimos, foi sócio por dez meses da empresa R & A COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, e a partir de 2010 passa a receber rendimentos da ASSOCIACAO DE ATIVIDADES DE VALORIZACAO SOCIAL, empresa da Prefeitura de Natal, conjuntamente com o outro sócio da empresa RHANDSON ROSARIO DE MACEDO BERNARDO.". (Grifou-se).*

Como se verifica da discriminação dos valores acima consignados, o denunciado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE, assim como ocorreu com a maioria dos outros acusados, apresentou, nos anos de 2008 a 2009, movimentações financeiras elevadas, incompatíveis com a sua renda e o patrimônio, exatamente no período da gestão do denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO no IPEM/RN.

Nesse sentido, conforme o registro supracitado, no ano de 2008, constata-se que o incriminado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE não declarou rendimentos, no entanto, a sua movimentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

financeira identificada foi da ordem de R\$ 244.924,85 (duzentos e quarenta e quatro mil e novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), deixando claro o descompasso entre os referidos valores.

Nessa quadra, vale esclarecer, por oportuno, que aqui não se está a examinar o cometimento do eventual delito tributário e fiscal. Essa verificação, se tiver que ser feita, será em outro processo. Nessa oportunidade, o que cabe ser avaliado é se houve a prática do crime de lavagem de dinheiro, que tem os seus elementos diversos do ilícito tributário.

Por conseguinte, enquanto o delito de lavagem de dinheiro se configura com a ocultação e dissimulação de recursos provenientes do produto dos crimes considerados antecedentes pela Lei de Lavagem de bens e capitais, no objetivo de que o agente criminoso converta em valores lícitos o dinheiro oriundo de origem indevida. Por seu turno, no delito de sonegação e de fraude tributária, cujo objeto não está em avaliação neste processo, se perfectibiliza com a caracterização da omissão da renda e bens, lícitos ou não, do contribuinte, como o propósito de deixar de pagar o tributo devido.

Portanto, aqui quando se ressalta repetidamente que os acusados deixaram de declarar as suas respectivas rendas e bens ao fisco nos períodos considerados, ou informaram à Receita Federal do Brasil acréscimos financeiros inferiores às operações e movimentações comerciais e bancárias identificadas, não é com o intento de examinar e evidenciar a prática de eventual delito tributário, mas, sim, com a finalidade de demonstrar que ocorreu um aumento desproporcional dos rendimentos e patrimônio do agente, sem que ele tivesse a mínima condição econômica de justificar o trânsito e a movimentação financeira dos recursos, de forma que somente o ingresso e reutilização contínua e frequente de valores obtidos de forma ilegal e oculta respaldaria o padrão e a elevação econômica e patrimonial da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

renda do agente. Essa é a situação do acusado ACÁCIO FERNANDES.

Registre-se que, antes de ingressar na sociedade R & A Comércio de Veículos (Platinum Automóveis), ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE não tinha maiores recursos a ser declarados. Todavia, tão logo iniciou os desvios e apropriação de dinheiro do IPEM/RN pelos integrantes do esquema criminoso, os rendimentos do mencionado acusado passaram a registrar pico de elevação financeira nunca antes constatado, demonstrando que os aludidos acréscimos identificados não foram decorrentes de renda lícita, senão do produto dos delitos antecedentes praticados pelo grupo criminoso.

Do mesmo modo, no ano de 2009, a renda declarada do acusado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE foi da ordem de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), enquanto as suas operações financeiras ficaram no montante de R\$ 420.200,00 (quatrocentos e vinte mil e duzentos reais), novamente deixando clara e evidente a desproporção entre as fontes de rendimentos consideradas, a demonstrar que o motivo do aumento dos rendimentos do acusado em menção foram os ingressos frequentes recebidos do dinheiro desviado e apropriado do IPEM/RN e do INMETRO.

Tanto foi assim que em 2010 a renda econômica e os rendimentos de ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE passaram a guardar correspondência, porém, registrando valores bem inferiores aos verificados nos anos anteriores, uma vez que a sua renda declarada ficou na cifra de R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais) e a sua movimentação financeira anual foi de R\$ 34.504,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e quatro reais). Portanto, muito distante da movimentação dos últimos dois anos, que ficou estimada em R\$ 665.128,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais), quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

usufrua do resultados financeiros do esquema ilícita de lavagem de dinheiro.

Isso porque esse equilíbrio entre os valores declarados como renda e a movimentação financeira do acusado ACÁCIO ALLAN somente é verificado a partir do ano 2010, exatamente quando o acusado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO deixou a gestão do IPEM/RN, o que, é claro, não se trata de mera coincidência.

Além disso, no mesmo ano de 2010, o denunciado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE saiu da empresa R & A Comércio de Veículos (Platinum Automóveis), o que explica o decréscimo de sua movimentação monetária. Isto é, quando deixou de participar do esquema, a sua movimentação financeira, incompatível com a sua renda, desceu drasticamente.

Incumbe ressaltar ainda como prova de sua participação no crime de lavagem de dinheiro, que a renda declarada do acusado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE, no ano calendário de 2010, no valor de R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais), foi originada de rendimentos recebidos da Associação de Atividades de Valorização Social - Ativa, empresa da Prefeitura de Natal, valendo registrar, como dito pelos fiscais da Receita Federal, que o outro sócio da sociedade empresa R & A Comércio de Veículos (Platinum Automóveis), RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO, também coincidentemente recebeu recursos dessa mesma fonte de renda, em razão das atividades seguramente irregulares da referida empresa.

Como se sabe, o acusado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE no período de 2009 a 2010, passou a integrar o quadro societário da empresa R & A Comércio de Veículos (Platinum Automóveis), conjuntamente com o denunciado RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO, sendo que aquele entrou na referida sociedade com parte do capital fornecido pelo deputado estadual Gilson



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Moura, enquanto este integralizou o capital da empresa com os recursos ilícitos injetados pelos acusado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO.

Como se vê, em verdade, o acusado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO e o deputado estadual Gilson Moura eram sócios ocultos da empresa R & A Comércio de Veículos (Platinum Automóveis), ao passo que o acusado ACÁCIO ALLAN em conjunto com RHANDSON ROSÁRIO se apresentavam como sócios de direito e, em verdade, atuavam como meros operadores de recursos ilegais, o que caracteriza lavagem de dinheiro.

Outra prova clara de que os incriminados ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE e RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO sabiam do esquema de lavagem de dinheiro praticado na empresa R & A Comércio de Veículos (Platinum Automóveis) merece registro. A empresa Auto Jato Pitimbu Service, de propriedade de Evânio Cordeiro do Nascimento, que era responsável pelo serviço de limpeza e de lavagem dos automóveis da loja Platinum Veículos. No entanto, as faturas da execução desses serviços eram emitidas para serem pagas com os recursos do IPEN/RN e do INMETRO. É claro e evidente que o acusado ACÁCIO ALLAN, na qualidade de um dos operadores da empresa em nome dos sócios ocultos, queram RYCHARDSON DE MACEDO e o Deputado Estadual Gilson Moura, sabia e agia no sentido de lavar dinheiro sujo.

Ademais, o acusado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE tinha pleno conhecimento de que a empresa Platinum Automóveis pertencia, de fato, a RYCHARDSON BERNARDO e que a empresa não tinha condições de operar, no início do primeiro ano de sua abertura, consoante verificado no relatório nº 01 da Receita Federal (vide CD à fl. 5771), a importância de R\$ 7.018.548,60 (sete milhões, dezoito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), porquanto não haveria lastro financeiro regular para justificar tamanha elevação dos saldos financeiros anuais da referida empresa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Se não fosse por isso, é também comprovado o envolvimento do acusado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE nos delitos de lavagem de dinheiro, com inteira ciência do ingresso e reutilização de recursos ilícitos na atividade comercial da empresa da R&A Comércio de Veículos Ltda., até mesmo em razão da mensagem nº 1339 (constante do CD de fl. 71 do anexo "laudos periciais"), em que o referido denunciado, em troca de correspondência eletrônica com o acusado RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO, demonstra que sabia da introdução de valores suspeitos e de origem ilícita na respectiva loja de veículos. Em demonstração disso, confira-se o teor da mensagem a seguir transcrita:

Em 27/02/2011, às 10:44, acacio nunes <acacio_gaby@hotmail.com [mailto:acacio_gaby@hotmail.com] > escreveu:

Bom dia, estava esperando uma oportunidade para conversarmos com tempo, diante do acontecido e conforme o combinado anteriormente para ser mais preciso 13/02/2010 nada foi cumprido, acertamos que o volume de carros iria aumentando gradativamente, que nossa sociedade nao iria acabar, apenas seria dado um tempo, para voltar mais forte e com outros nomes, inclusive o encerramento da Platinum e nada disso aconteceu, trabalhamos muito para que esse nome chegasse aonde chegou, que esse capital que estavamos trabalhando era de GILSON e RYCHARDSON, onde com que eu estava saindo era o de Gilson, mais isso nao vem ao caso. Meu nome foi retirado da sociedade apos 15 dias sem QUE EU ASSINASSE UM DOCUMENTO SEQUER, tambem nao foi combinado. Mais falar todos os questionamentos atraves de um e-mail nao vamos resolver nada. Nao contava com Rychardson pra nada, mais em cada palavra, ponto e virgula que voce usava, tenho ou tinha voce como um irmao, e vamos resolver isso da melhor forma. Tenho todas as planilhas de investimento da loja, nos quais NOS DOIS pagamos moveis, computadores, ar condicionado, estabilizadores, material de reforma, multas contratuais, entre outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

muitos que vou lhe detalhar. Justo seria se ainda fosse continuar com a sociedade deixar dessa forma, mais como mesmo escutei de Rychardson voces nao querem mais contato algum, usando a frase que aprendi com voce O JUSTO E JUSTO, vamos desfazer por completo uma sociedade. vamos ver valores investidos, do minimo que eu fiquei se precisar te dar um troco com certeza vou te dar, se voce precisar me dar uma diferenca tambem tenho certeza que ira me dar, mais vamos fazer o justo, o rompimento de uma sociedade, capital intelectual tambem tem valor. E em momento nenhum eu fugi, essa semana nao recebi nenhuma ligacao sua, e o que acordei com voce e Rychardson, no dia e na hora marcada os carros estavam la. Mais pode ser amanha, infelizmente nao vai poder ser ate o meio dia, tenho compromisso e obrigacoes, mais no fim da tarde e toda noite estou disponivel, se preciso levarei copia das planilhas de gastos e investimentos que fizemos. Nao sendo injusto, lembrando que quando sai, fiquei apenas com 1 computador, 1 monitor, 1 impressora, 1 teclado que fiz questao de nunca usar para nao depreciar. Fui um homem o tempo todo com VOCE, mais se voce analisar hoje minha saida nao foi justa, nao entendo, mais compreendo, e voce pode ter certeza que iremos chegar em um bom senso. Outra, nao precisava mentir em relacao a minha carteira 'prestacao de contas de Gilson', dizendo a verdade lhe daria do mesmo jeito. ACACIO FORTE!!!". (Sublinhou-se)

Com base nessa mensagem nº 1339 (constante do CD de fl. 71 do anexo "laudos periciais"), encaminhada por ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE para o acusado RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO, verifica-se que aquele denunciado não somente sabia das seguidas e frequentes aplicações de dinheiro de origem ilegal na referida loja Platinum Veículos quanto também participou do esquema criminoso de lavagem de dinheiro comandado pelo acusado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO.

Como se observa da leitura da correspondência, quando o acusado ACÁCIO ALLAN FERNANDES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

FORTE afirmou que o combinado entre os sócios e proprietários da referida empresa não era acabar de imediato com a sociedade, mas aumentar o volume de carros gradativamente e que os recursos introduzidos na abertura e funcionamento da loja de veículo era parte integralizado pelo denunciado RYCHARDSON DE MACÉDO BERNARDO e parte pelo deputado estadual Gilson Moura, fica evidente a sua ciência e pleno conhecimento de causa de que na atividade comercial de venda e compra de veículo havia a introdução de capitais de origem ilícita, como manobra para encobrir e dissimular os valores provenientes dos delitos antecedente.

Da mesma forma, por meio de outro diálogo telefônico interceptado, com a autorização judicial, o acusado RYCHARDSON BERNARDO conversou com a pessoa de nome Iberg Paiva de Moura, na qual foi historiada e detalhada uma discussão entre RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, o deputado estadual Gilson Moura e ACÁCIO FORTE, ficando por demais caracterizada a relação de cumplicidade e de envolvimento deste acusado com o esquema de lavagem de dinheiro apropriado e desviado do IPEM/RN. Confira-se o diálogo interceptado:

"Índice 5906294 - 29/04/2011 - 13h15min56s - RYCHARDSON X IBERG - TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA:

IBERG: Diga aí, bonito?

RICHARDSON: E aí, assessor?! E aí?! Risos.

IBERG: Do vento. Risos.

RICHARDSON: Como 'tá' as coisas?

IBERG: 'Tá' tranquilo, bacana.

RICHARDSON: 'Tá' por onde essa beleza, esse modelo?

IBERG: Estou aqui no Midway.

RICHARDSON: Sim, está desfilando no shopping hoje.

IBERG: 'Tá' beleza demais; o pessoal querendo me ver, eu tenho que vir.

RICHARDSON: É, o outro feio está aí. Parece que Renato Dantas andou levando uns bofetes no Midway ontem.

IBERG: Conversa!



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

RICHARDSON: Não soubesse não? Meu irmão você 'tuiteiro', vejo você só 'tuitando' aí. Essa semana quase que dava uma 'tuitada' forte viu?

IBERG: Por quê?

RICHARDSON: Metendo o pau lá no nosso amigo, eu tava puto essa semana. Eu ainda escrevi, mas não mandei.

IBERG: Foi mesmo?

RICHARDSON: Chamando de picareta, de filho da puta. Risos.

IBERG: Você é tão amigo dele?! Risos.

RICHARDSON: Amigo? Meu amigo, eu estou engolindo o pão que o diabo amassou, meu irmão, com ele. Essa semana me desentendi com ele, botei ele dentro do carro e fui lá em Acácio. Acácio atirando direto, entendeu?

IBERG: Caralho!

RICHARDSON: Meu amigo, é fogo, e ele dando. E dificultando tudo. Entendeu? Aí eu perdi minha paciência. Aí coloquei ele dentro do carro. 'É você que está mandando'. Foi a confusão maior do mundo. Aí ele disse: 'não precisa não!'. Eu disse: 'ligue aí pra ele! Eu vou lá agora!'. Aí ele ligou. Aí disse que não sabia. Ele disse: 'eu não estou'. Eu disse: 'você está, você é um pilantra, covarde, mau caráter. Não dirija mais a palavra a mim, você, seu picareta'. Ele colocou a mão no meu ombro, eu dei uma 'munhecada' na mão dele que quase tora. Eu disse: 'nunca mais dirija a palavra a mim, você é um picareta. Isso não é para o resto da vida não seu imbecil. Esse aqui é um covarde que está ao seu lado. Quando também fiquei desamparado, hoje eu estava desempregado. Você pensa que ele vai te ajudar? Ele não está nem aí pra você'. Ele disse: 'o que é isso?'. Eu respondi: 'o que isso o quê!?!'. Foi a confusão maior do mundo essa semana. Aí disse: 'você e aquele Diego são dois picaretas. Diga a Diego que nem dirija a palavra a mim'. Agora as coisas que tem para ser resolvido, esse picareta tem interesse em resolver, porque é dele. Não querer ficar tirando onda, mandando Manu ir lá, que não sai nada de lá, para ela assinar, se quiser ela que vá lá. Que conversa é essa meu irmão? Ele disse: 'não, porque eu não sabia'. Eu disse: 'sabia! Você sabia porque você mandou. Você tá fazendo porque ele ta mandando, eu sei que ele ta mandando. Agora pronto ele não quer me ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

como inimigo, ele lhe demita'. Ele disse: 'Por quê?'. Eu disse: 'porque você é um cara que nunca trabalhou, não votou nele e tá aí numa situação e o resto tudo lhe bombardeando, Iberg jogado, Fátima jogada. Eu, se não saísse, também estava desempregado. Entendeu? E você tá aí, e você não merece tá aí não, mestre. Nem você e o motorista lá que nunca trabalharam não. Passei oito anos trabalhando e no final fui recompensado por ele'. Foi eu disse. Aí ele disse: 'que é isso?! Você não sabe o que tá falando'. Aí Gilson disse: "peraí deixa eu falar. Acácio, saia ai do carro'. Ele disse: 'amigo você não me trate assim!'. Aí disse: 'não trato assim o quê? Quem é você para dizer que eu não lhe trate assim? Trabalhei oito anos com você e hoje estou sendo bombardeado por aliados'. Um cara que nunca trabalhou e você dizer que não sabe de nada. Eu lhe conheço, sua picaretagem todinha, que você me usava também para fazer isso, agora eu não fazia porque tenho postura. Ele disse: 'Não tudo bem!'. Eu disse 'é, tudo bem mesmo. Desça do meu carro'. Aí ele bateu a porta. Quando ele bateu porta de frente a TV Ponta Negra, eu disse: 'seja homem de novo de fazer isso no meu carro!'. Aí eu descí e fui para cima dele. Ai ele disse: 'espera aí, tenha calma'. Ele se assustou, entendeu? Aí entrou dentro do carro e disse: 'rapaz, você ia brigar comigo?'. Eu disse: 'não ia brigar o que? Não admito ninguém fazer isso no meu carro. O que você quer? Bata de novo na porta do meu carro para ver se a gente sai no murro aqui eu e você'.

IBERG: Vixi Maria!

RICHARDSON: Foi, perdi a paciência. É cada picuinha que o cara tá aguentando, amigo. O cara cheio de problemas e Acácio com picuinha. Falava no meu nome, levava coisa. Quem é essa pessoa? O negócio é o cara ouvir piada entendeu, doido?

IBERG: Caralho, doido!

RICHARDSON: Diga aí o cara trabalhar oito anos e ter que escutar. Eu disse: 'meu irmão você é um pilantra, você acha que o dono do mundo? Só porque tem uma porra de um mandato que pode tratar as pessoas assim? É bom que todo mundo se una e lhe derrote, que eu não voto em você, eu to lhe dizendo que a partir de hoje eu não quero conversa com você'.

IBERG: E aí outra coisa, né, meu irmão?.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

RICHARDSON: Aí ontem uma confusão maior do mundo, precisou da assinatura de Nicole, não adiantou nada. Acácio disse que só sai daqui não. Mandeí uma mensagem agora para ele: 'você está querendo guerra né? Porque, se você quiser, se prepare, porque você vê o momento que estou passando e você tá normal, tá rindo à toa. E uma coisa é que você também se beneficiou. E você aí só rindo e atirando em mim, meu amigo, com picaretagem. Eu saí dessa bosta porque eu quis, agora você devia admitir e não pode dizer um tanto assim de mim, porque não tem o que dizer não. Agora de você eu tenho.'

IBERG: Meu irmão.

RICHARDSON: Agora, para terminar a confusão, mandei uma mensagem agora metendo o cacete.

IBERG: Não atende não, meu amigo.

RICHARDSON: Aquele bicho é um picareta, Iberg.

IBERG: E o pior não é isso, aquele negócio num foi cortada homem.

RICHARDSON: Sim, mas...

IBERG: Não, mas foi geral, ele me disse: todo mundo, todo mundo. Ele disse. Aí eu tive com Assis ontem e disse: e aí Assis? Ai ele disse: É vamos resolver. Ai disse: É!

RICHARDSON: Rapaz, ele já tinha me dito que ia mandar tirar.

IBERG: É foi geral.

RICHARDSON: ele disse todo mundo, Ricardo com aquele discurso dele sabe? Mas Gibson disse que está voltando, foi um acordo que fizeram entre todos os deputados para tirar, entendeu? Para ter justificativa de botar só quem quer. Gibson disse, entendeu? Foi combinado entre eles. (trecho que segue ficou incompreendido).

IBERG: quem queria tirar? Só que não vai não.

RICHARDSON: Vai não. Ele vai é lhe dar.

IBERG: Ai eu lhe digo uma coisa, ele não queira que eu não vá falar não, que se for para fazer zuada, o cara sai queimando geral. O cara ta sem nada mesmo. Risos.

RICHARDSON: Rapaz agora o bicho é um picareta viu Iberg. Vê o cara lascado, se fudendo todinho por causa dele também. Meu irmão não ta nem aí, e outra coisa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

deixar ainda um cara daquele como Acácio ta tirando. Ta tirando e não sabe, mas está sendo conivente.

IBERG: Amigo, pelo amor de Deus.

RICHARDSON: Isso ai é para ele resolver, mas não é ele, é Bruno nos cantos falando do cara.

IBERG: A gente conhece meu amigo, eu só saio quando ele dá espaço. Pelo amor de Deus.

RICHARDSON: Mas diga ai! O cara resolvendo as coisas dele também. E o cara ai meu irmão, deixando os cabas atirar no cara. Eu fiquei olhando meu irmão. Dá vontade de chutar o pau da barraca e lascar ele também. As vezes o cara fica puto com as atitudes dele, sabia meu irmão? Bicho safado. Pois é íamos nos agarrando na frente da TV Ponta Negra, quando ele bateu a porta eu abri a porta e disse: faça de novo para a gente trocar murro aqui nós dois. Ele disse: amigo entre ai no carro para eu falar com você, rapaz não precisa disso não. Eu disse: precisa amigo, porque você é um mau caráter e eu não sou. Trabalhei com você oito anos e hoje estou angustiado em dirigir a palavra a você. Mas não se preocupe não Gilson ainda vou ver morrendo ou então perdendo seu mandato. Cuidado e olhe lá para eu não sair na campanha se eu tiver alguma coisa para dar ao povo para não votar em você.

IBERG: Aí ele ficou olhando.

[...]

IBERG: Ta todo mundo queimado, Assis faz é tempo que não ta nem andando com ele, ele não ta nem ai para Assis. Não ta nem ai para ninguém, só para eles dois. Só Tiago e Bruno tão botando banca ali.

RICHARDSON: E Acácio agora também.

IBERG: Acácio é o cara.

RICHARDSON: Tiago pelo menos trabalhou desde o início, agora diga ai, Bruno e Acácio. Bruno começou agora a um ano e pouco atrás. E o cara três anos. E o cara que começou junto com ele ta no chicote. [...].". (Destacou-se). (Às fls. 206/218 dos autos do Processo nº 0007312-85.2011.4.05.8400).

Como se vê, os diálogos acima transcritos são demonstrações da insatisfação do acusado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO com o então deputado estadual Gilson Moura e o denunciado ACÁCIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

ALLAN FERNANDES FORTE, que agia na representação dos interesses do mencionado deputado. Como se depreende, o acusado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO falou dessa discussão e briga com os seus anteriores aliados, o deputado estadual Gilson Moura e ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE, por que estava descontente e desgostoso da forma como estava sendo tratado pelos seus anteriores parceiros. Por isso, falou abertamente da relação de ligação e de associação com as pessoas em referência.

Apesar de o acusado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO não haver falado nessa conversa especificamente do real motivo da divergência e bate-boca, pelos demais elementos de provas colhidos nos autos sobre a atuação e envolvimento dos personagens em consideração aos fatos sub judice, é perfeitamente razoável e compreensiva a fala do acusado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, quando disse que prestou serviço para o deputado Gilson Moura pelo intervalo de 8 (oito) anos e que, nesse período, praticou ações e atos a seu mando.

E, quanto ao incriminado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE, relatou RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, dentre outras queixas e censuras feitas, que o referido denunciado se beneficiou com o esquema criminoso. Nesse sentido, disparou contra o denunciado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE, dizendo: "(...) E uma coisa é que você também se beneficiou. E você aí só rindo e atirando em mim, meu amigo, com picaretagem. Eu saí dessa bosta porque eu quis, agora você devia admitir e não pode dizer um tanto assim de mim, porque não tem o que dizer não. Agora de você eu tenho."

Diante deste contexto, infere-se que o acusado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO teve sim relações próximas e de negócios com o então deputado estadual Gilson Moura e que o denunciado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE, representava os interesses daquele nas parcerias e nos acordos negociais firmados com o primeiro acusado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

A esse respeito, relembre-se da conversa telefônica interceptada entre os acusados RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO e DANIEL VALE BEZERRA, em que foi dito pelos interlocutores que o deputado Gilson Moura, além de outras pessoas, designou vários funcionários denominados "fantasmas" para receber indevidamente os recursos do IPEM/RN, sob a cumplicidade e proteção do então diretor-geral da autarquia estadual, RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, demonstrando as relações escusas de camaradagem e de beneficiamento mútuo, conforme o áudio de registro cronológico nº 5790223, datado de 28 de março de 2011, colacionado aos autos no vol. 2, às fls. 382 do processo nº 0007312-85.2011.4.05.8400 (pedido de interceptação telefônica e de comunicações via internet).

É nesse cenário também que se compreende a reclamação feita pelo acusado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE ao irmão de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, por meio da mensagem nº 1339 (constante do CD de fl. 71 do anexo "laudos periciais"), quando reafirmou textualmente que o capital empregado na loja R&A Comércio de Veículos Ltda. (Platinum Automóveis), era, respectivamente, de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO e de Gilson Moura. Confira-se a seguir as palavras do acusado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE:

(...) que esse capital que estávamos trabalhando era de GILSON e RYCHARDSON, onde com que eu estava saindo era o de Gilson, mais isso não vem ao caso. Meu nome foi retirado da sociedade após 15 dias sem QUE EU ASSINASSE UM DOCUMENTO SEQUER, também não foi combinado. Mais falar todos os questionamentos através de um e-mail não vamos resolver nada (...). (Mensagem nº 1339 gravada no CD de fl. 71 do anexo "laudos periciais").

Nesse panorama, é que se explica a entrada do acusado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE na empresa Platinum Automóveis, na condição de sócio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

e gerente administrativo, mesmo sem possuir, sabidamente, os recursos financeiros para arcar com os custos para a implantação e funcionamento da empresa, posto que era mandatário do deputado estadual Gilson Moura, a exemplo de RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO, que era protegido e agia como longa manus de RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO.

Em função das ligações e relações negociais entre os acusados mencionados é que se compreende o envolvimento e participação do denunciado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE no esquema de fraudes praticadas contra o IPEM/RN, em relação a recursos do INMETRO.

Por tudo isso, é estreme de dúvidas que o incriminado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE sabia do esquema de lavagem de dinheiro e que, mesmo assim, participou da sociedade da empresa Platinum Veículos, beneficiando-se da atividade ilícita, na medida em que operou e geriu expressivos recursos aplicados na atividade empresa, usufruindo de parte dessa verba.

Cabe lembrar, como afirmado anteriormente, que não se concebe que uma sociedade com o capital de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e renda informada ao fisco de R\$ 83.500,00 (oitenta e três mil e quinhentos reais), pudesse movimentar, segundo levantamento da Receita Federal, cifras de dinheiro de aproximadamente R\$ 7.018.548,60 (sete milhões, dezoito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) e de R\$ 17.265.115,83 (dezessete milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, cento e quinze reais e oitenta e três centavos), respectivamente, nos anos de 2009 e 2010, conforme descrito no Relatório Fiscal nº 01 (gravado no CD-Rom colacionado à fl. 5771 do vol. 22), produzido pela Receita Federal do Brasil.

Assim, sabendo-se que, no período de 2009 a 2010, os rendimentos da sociedade R & A Comércio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Veículos foi de pouco mais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tem-se, por consectário lógico, que esses modestos valores declarados não guardam relação de compatibilidade com aqueles vultosos rendimentos identificados, a não ser por meio de operações e manobras escusas de ingresso de recursos de origem ilegal na atividade empresarial, caracterizando a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Por conseguinte, não merece prosperar o argumento sustentado pelo denunciado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE de que não tinha conhecimento da origem ilícita de recursos operados na empresa platinum automóveis, mormente no caso dele que já possuía experiência na exploração do ramo de compra e venda de veículos novos e usados, na empresa denominada Siderley Veículos, razão por que tinha as condições necessárias para entender que a referida loja de automóveis operou atividades típicas de lavagem de bens e de capitais, por anos seguidos.

Ademais, como é consabido, é muito comum o lavador de dinheiro utilizar o expediente escuso de transferir os bens e recursos de origem ilícita para pessoas chamadas "laranjas", "testas de ferro" e parentes, como forma de ocultar e dissimular a sua proveniência ilegal. No caso dos autos, vale ressaltar que ao menos dois dos veículos aludidos nos talonários de aquisição de automóveis apreendidos, em decorrência da investigação policial denominada "Operação Pecado Capital", estavam registrados em nome da mãe do denunciado ACÁCIO FORTE, senhora Rezenita Fernandes Forte (Volkswagen Golf 1.6, placa MYW 5012, renavam 958331960, e Volkswagen Beetle, placa MZE 9838, renavam 906137578 - fls. 259/260 e 334 do volume I e fls. 838/839 do volume III, todos do Inquérito Civil nº. 1.28.000.000507/2012-79), circunstâncias essas que fortalecem a certeza e a robustez da responsabilidade criminal do acusado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE na prática dos delitos de lavagem de dinheiro.

Logo, diante dos elementos de provas ora detalhados, não resta sombra de dúvidas de que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

acusado ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE, realmente, praticou os delitos de lavagem de dinheiro e se beneficiou sobremaneira e de forma repetida do esquema criminoso controlado e liderado pelo denunciado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO de conversão dos recursos de origem ilícita.
(...)

Como visto, portanto, todas as provas – que são tão variadas quanto vastas – demonstram claramente que ACÁCIO tinha pleno conhecimento da origem ilícita dos valores que, por intermédio de “sua” empresa, lavava. Logo, não há que se falar em ausência de provas, mas justamente o contrário.

6) Da sustentação de que a pena teria sido exacerbada, merecendo redução.

Como visto, a defesa aduz que a pena havia sido exacerbada, sobretudo ao fixar pena-base de 05 anos e fixar a causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva em 2/3.

Nesse sentido, milita pleiteando a aplicação da pena-base no mínimo legal, bem como a fixação da causa de aumento de pena também no mínimo (1/6).

Também sem razão, neste tópico, o apelo.

Como visto, das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, 05 foram consideradas – de maneira justa e devidamente fundamentadas – como desfavoráveis ao acusado. Logo, inadmissível aplicar a pena-base no mínimo, sendo, isto sim, por demais razoável a aplicação da pena-base em 05 anos de reclusão.

No mesmo sentido, levando em conta que os delitos de lavagem de dinheiro foram perpetrados em cadeia entre os anos de 2007 e 2007 – lapso bastante longo –, também legal, razoável e legítimo a fixação da causa de aumento de pena de 2/3, sendo o decréscimo incabível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

DO RECURSO DA DEFESA DE RHANDSON

1) Da tese de que o art. 1º, V, da Lei 9.613/98, que trata do crime de lavagem de dinheiro, seria inconstitucional na medida em que não traria o conceito de “organização criminosa”.

Não urge muito dizer para afastar a tese acima resumida.

Ora, o réu fora condenado pelo crime de **lavagem de dinheiro**, mas tendo por **delito antecedente** crime “**contra a Administração Pública**”, nos termos do **inciso V** do art. 1º da Lei 9.613/98 (com redação anterior à Lei 12.683/2012) e **não** por ter perpetrado como **delito antecedente** o delito de “**organização criminosa**”, este esculpido no **inciso VII** (e não no inciso V) do art. 1º da Lei 9.613/98 (com redação anterior à Lei 12.683/2012).

Aliás, justamente antevendo que os fatos tratados nestes autos remontam a período anterior às leis que finalmente trouxeram o conceito de “organização criminosa”, o juízo teve o cuidado de afastar a imputação referente ao art. 1º, **inciso VII**, da Lei 9.613/93, imputando aos réus o delito previsto no art. 288 do CPB.

Logo, não há sequer lógica em se falar, no caso em apreço, em inconstitucionalidade do inciso V mencionado que, como visto, sequer faz menção a “organização criminosa”.

2) Do argumento de que, no caso, não teria restado comprovado o crime de formação de quadrilha, mas tão só o concurso de agentes, nos termos do art. 29 do CPB.

Por tudo o quanto fora comprovado nos autos e devidamente registrado no ato jurisdicional final, viu-se que o conluio entre os acusados não foi pontual, restrito, desprovido de organização e com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

finalidade única, nos termos que consagram o chamado concurso de pessoas, devidamente tratado no art. 29 do CPB.

Ao reverso, fora um conluio duradouro, com divisão de tarefas, hierarquia, envolvendo vários atos e diversas pessoas, de modo a formar verdadeira engrenagem criminosa soerguida sobre a intenção de perpetrar vários delitos, nos exatos termos previstos no art. 288 do CPB.

Nesse sentido, válido trazer à baila as conclusões tecidas em juízo:

(...)

As descrições dos fatos delituosos apresentados, relativos aos crimes de peculato e de lavagem de dinheiro, com a individualização das condutas de cada um dos acusados, evidenciam que eles agiram em conjunto na execução de um esquema organizado para a prática dos ilícitos, adotando a divisão de atividades. Revelam, em verdade, que o acusado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, na condição de mentor intelectual e principal líder, atuou em grupo com os denunciados RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO, ADRIANO FLÁVIO CARDOSO NOGUEIRA, DANIEL VALE BEZERRA e AÉCIO ALUÍZIO FERNANDES DE FARIA, com a finalidade de praticar uma série de crimes, circunstância essa que tipifica o delito de formação de quadrilha, sendo aplicável, aqui, uma vez se tratar da norma penal em vigor na época dos fatos, o art. 288, do Código Penal, em sua redação originária, o cuja dicção é a seguinte:

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.

Registre-se que não é o caso, na hipótese dos autos, de aplicação do tipo penal em destaque de conformidade com a nova regra estabelecida pela Lei nº 12.85, de 2 de agosto de 2013, pois a novel disposição está albergada em lei nova mais grave, notadamente quanto ao menor número de agentes necessários à formação da associação criminosa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Feito esse esclarecimento, observe-se que, conforme se apreende da redação do dispositivo em foco, o crime em comento é necessariamente plurissubjetivo, configurando-se com o agrupamento de mais de três agentes, de forma permanente e estável, para o fim determinado de cometer crimes. Nesse sentido, tem-se que o ânimo associativo dos agentes, ao lado do número suficiente de pessoas, são elementos fundamentais à sua tipificação, características que o diferenciam da figura da codelinquência.

Ademais, o crime de quadrilha é totalmente autônomo e independente dos demais delitos que o grupo cometeu ou possa vir a cometer, consumando-se com a associação dos agentes para essa finalidade e ainda que a quadrilha jamais concretize as infrações almejadas. Nessa linha de entendimento, em comentário ao art. 288 do Código Penal, Guilherme de Souza Nucci ensina que:

... o delito do art. 288 tem prova autônoma dos diversos crimes que o bando puder praticar. Assim, nada impede que o sujeito seja condenado pela prática de quadrilha ou bando, porque as provas estavam fortes e seguras, sendo absolvido pelos crimes cometidos pelo grupo, tendo em vista provas fracas e deficitárias. (Código Penal comentado - 7ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 941

Atente-se ainda que, para a configuração do tipo penal em destaque tampouco importa o fato de a associação destinar-se a outras atividades, além da prática de crimes. Nesse diapasão, colhe-se o escólio de Julio Fabbrini Mirabete segundo o qual

O núcleo do tipo penal é associação de no mínimo quatro pessoas para a prática de crimes, sendo irrelevante que tenham elas outras finalidades. Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentado. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenham ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Op. cit., p. 2130-2131),

Feitas essas breves considerações, resta claro que os acusados se organizaram em grupo para fins da prática dos crimes imputados à denúncia, de modo que, para fins criminais, está caracterizada a formação de quadrilha.

Conforme já salientado, as provas contidas nos autos dão conta de que os denunciados RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO, ADRIANO FLÁVIO CARDOSO NOGUEIRA, DANIEL VALE BEZERRA e AÉCIO ALUÍZIO FERNANDES DE FARIA, entre o início de 2007 e meado de 2011, associaram-se de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer, mediante o desvio e a apropriação de recursos dos erários estadual e federal, delitos durante a gestão do primeiro no IPEM/RN.

Por outro enfoque, relativamente à adesão de cada acusado à quadrilha, assim como a sua participação nos delitos cometidos pelo grupo criminoso, despicienda se mostra sua análise detalhada nesse tópico, uma vez que já ficaram demonstradas na apreciação dos delitos de lavagem de capitais e dos crimes denominados antecedentes, notadamente o delito de peculato. Com efeito, na verificação da prática desses delitos, ficou patente a adesão de cada denunciado ao grupo criminoso, liderado pelo acusado RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Conforme ficou amplamente demonstrado quando da análise do crime de peculato, para a prática do crime mediante várias ações, RYCHARDSON DE MACEDO, à época diretor-geral do IPEM, cuidou de se cerca de pessoas mais próximas, de sua confiança, as quais, pelos mais diversos motivos, concordaram em participar da trama criminoso, cada uma com atribuições mais ou menos específicas. O acusado DANIEL VALE, na qualidade de coordenador jurídico do IPEM, de tudo sabia e praticou atos a fim de que houvesse o desvio de recursos. O incriminado AÉCIO ALUÍSIO, além de assumir a coordenação financeira do IPEM, com o conseqüente afastamento de José Tavares, que ficou literalmente escanteado, ainda disponibilizou a sua empresa FF CONSTRUÇÕES para servir de instrumento para o desvio de recursos. Ele era o responsável pela emissão das ordens de pagamento dos salários e das diárias dos funcionários "fantasmas", viabilizando, assim, o desvio dos recursos.

Por sua vez, o denunciado ADRIANO FLÁVIO, em razão da confiança e amizade que possuía com RYCHARDSON DE MACEDO, exerceu o cargo de diretor administrativo e membro da Comissão Permanente de Licitação do IPEM/RN e, nessa condição, gerenciava os atos administrativos relativos às compras e serviços prestados ao IPEM/RN, sendo responsável pelo julgamento e a escolha dos fornecedores vitoriosos dos processos licitatórios fraudulentos. Além disso, ADRIANO FLÁVIO executava os serviços em geral para as empresas pertencentes ao grupo criminoso, realizando as tarefas e solicitações requeridas pelo grupo, tendo inclusive desempenhado a função de responsável financeiro do Piazzale Mall Restaurante.

Da mesma forma, o denunciado RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO, irmão do acusado RYCHARDSON DE MACEDO, era um dos componentes do grupo criminoso de maior confiança desse acusado. Foi a pessoa responsável pelo recolhimento da maior parte dos valores pagos indevidamente aos funcionários denominados "fantasmas", com pleno conhecimento da condição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

de servidor público dos integrantes do grupo criminoso e notadamente do comando e liderança do seu irmão RYCHARDSON DE MACEDO no esquema de fraude arquitetado para desviar, apropriar e lavar os recursos públicos. Assim, restou demonstrado que RHANDSON DE MACEDO, por aproximadamente uns dois anos seguidos, recebeu pessoalmente das mãos de servidores contratados irregularmente, a exemplo de Zulmar Pereira de Araújo Filho, Ana Keila Dantas de Araújo e Lianne Clarissa de Araújo, a quantia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), dos salários ilegais percebidos do IPEM/RN, sendo que esses últimos ficavam com a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), e o restante era distribuído entre os integrantes do esquema criminoso. Não bastasse isso, o denunciado RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO também exerceu importante participação e envolvimento no grupo criminoso, na medida em que era um dos principais sócios e administradores das empresas R & A Comércio de Veículos (Platinum Automóveis), RJ Macedo Comércio de Alimentos Ltda (Supermercado É Show) e RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO ME (Casa do Pão de Queijo no Carrefour), dando execução e as determinações indevidas de RYCHARDSON DE MACEDO, que era o principal mentor intelectual e coordenador do esquema criminoso.

Assim, conforme demonstrado nos autos, especialmente pelas conversas telefônicas interceptadas e pelos depoimentos testemunhais transcritos, que evidenciaram a prática dos crimes imputados na denúncia pelos acusados e o respectivo envolvimento de cada um no grupo criminoso, os acusados utilizaram parte expressiva dos recursos ilícitos. Além disso, movimentaram quantias em dinheiro muito além das suas respectivas capacidade financeira, com a demonstração inequívoca de que praticaram os delitos considerados antecedentes e converteram os valores de origem ilícita em lícita. Com isso, restou suficientemente comprovado nos autos que os aludidos acusados formaram um grupo, composto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

peessoas com atribuições específicas no intuito de praticar a série de crimes pelos quais foram acusados na denúncia, de modo a caracterizar a formação de quadrilha.

Em que pese isso, não merece guarida o pleito deduzido pelo Ministério Público Federal, com relação à imputação do delito de organização criminosa aos acusados, na forma da previsão do art. 1º, VII, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com a dicção do art. 2º, alínea "a", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo - aprovada no Brasil pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n.º 231, de 29 maio de 2003, e promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, pois, á época dos fatos em estudo, não havia definição legal do crime de organização criminosa, o que só se operou por obra da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Assim, conquanto diversos os delitos de formação de quadrilha e de organização criminosa, não cabe na situação dos autos, em homenagem ao princípio da reserva legal no ambiente penal, a incidência do tipo criminal relativo à organização criminosa, que somente veio a lume no cenário jurídico pátrio com a vigência da Lei nº 12.850, de 2013.

Nesse sentido, não cabe acolher a tese sustentada pelo titular da ação penal de que o delito de organização criminosa poderia ser integrado ou transplantado para o Direito Penal brasileiro com base na previsão de organização criminosa do art. 2º, alínea "a", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a denominada Convenção de Palermo, ainda que ela tenha sido chancelada no Brasil por meio de Decreto Legislativo.

A esse respeito, como foi destacado ostensivamente no julgamento do processo nº 470/MG, denominado "mensalão", não era possível a incidência do tipo relativo à organização criminosa, porque violaria o princípio da legalidade penal, haja vista que, apesar de a Convenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

de Palermo no Brasil ter sido aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, o conceito de organização criminosa, até aquele instante, não havia sido definido pela legislação nacional.

Por conseguinte, na forma das justificativas acima apresentadas, a lacuna então existente no Direito pátrio relativa à falta de definição de organização criminosa não podia ser suprida pelas normas do Direito Internacional, nem muito menos pela definição dada pela Convenção de Palermo (art. 2º, alínea "a", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo).

*Diante das considerações expendidas acima, a condenação que se impõe é quanto à praticado crime de formação de quadrilha, estampado no art. 288, isso mesmo apenas em relação aos acusados RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO BERNARDO, ADRIANO FLÁVIO CARDOSO NOGUEIRA, DANIEL VALE BEZERRA e AÉCIO ALUÍZIO FERNANDES DE FARIA. Não deve prosperar a pretensão acusatória quanto aos acusados ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE, JEFERSON WITAME GOMES, JOSÉ BERNARDO e MARIA DAS GRAÇAS DE MACEDO BERNARDO, reafirmada pelo Ministério nas razões finais, pois, no ponto, a denúncia foi rejeitada pelo juízo estadual da Sétima Vara Criminal da Comarca de Natal (fls. 1266/1273 do vol. 6).
(...)*

3) Da teoria de que a confissão, a título de delação premiada, não poderia ser considerada como meio exclusivo de prova para condenação.

Sem muito a dizer, basta rememorar que a colaboração premiada, como já mencionado nas linhas anteriores, ficou longe de ser meio exclusivo de prova para a condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Aliás, como também já mencionado, a aludida colaboração foi muito mais aproveitada para abrandar as reprimendas impostas aos réus do que propriamente para gerar a condenação.

4) Da sustentação de que a dosimetria teria sido exacerbada.

A defesa se insurge em relação à dosimetria, requerendo a fixação das penas no patamar mínimo.

Antes de tudo, rememoro que RHANDSON fora condenado por três delitos: peculato, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.

Enfim, voltando à sentença, verifica-se que o juízo, das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, considerou 05 como desfavoráveis ao acusado, isto em relação aos três crimes pelos quais fora condenado. Logo, inadmissível aplicar as penas-bases no mínimo, sendo, isto sim, por demais razoável a aplicação acima deste para todos os delitos.

Partindo dessa premissa – a de que a pena-base não poderia ser a mínima abstratamente prevista –, o juízo cominou as seguintes:

- **Peculato:** penas em abstrato de **02 a 12 anos**; pena-base de **05 anos**;
- **Lavagem de dinheiro** penas em abstrato de **03 a 10 anos**; pena-base de **05 anos e 04 meses**;
- **Formação de quadrilha:** penas em abstrato de **01 a 03 anos**; pena-base de **01 ano e 06 meses**.

Como se sabe, as penas não são impostas de maneira aritmética e taxada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Cumpra ao julgador a tarefa de – com a merecida coerência, proporcionalidade e fundamentação –, passear entre as penas mínima e a máxima aplicadas a cada delito em abstrato para, na cadência – com acuidade e equidade – chegar à pena-base, lógico, tendo por base a quantidade de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis.

A nosso ver, foi exatamente assim que agiu o magistrado, não havendo que se falar em penas desproporcionais ou exageradas.

Com tais fundamentos, dou parcial provimento ao apelo do MPF e nego provimento aos apelos das defesas.

Ao fim, em face da desistência dos recursos interpostos pelas defesas de DANIEL e AÉCIO, determino a correção da autuação para que constem como apelantes/apelados apenas o MPF, RHADSON, AÉCIO e as respectivas defesas.

Recurso improvido.

É como voto.



Tribunal
Regional
Federal
Fls.....
...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

ACR Nº 11596 – RN (0007296-34.2011.4.05.8400)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : AÉCIO ALUÍZIO FERNANDES DE FARIA
ADV/PROC : RENO MARINHO DE MACEDO SOUZA
APTE : ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTES
ADV/PROC : DURVALDO RAMOS VARANDAS DE
CARVALHO NETO
ADV/PROC : EMANUELA DE OLIVEIRA ALVES
APTE : RHANDSON ROSÁRIO DE MACEDO
BERNARDO
ADV/PROC : DURVAL RAMOS VARANDAS DE CARVALHO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE
DO NORTE
RELATOR : **DES. FEDERAL PAULO CORDEIRO**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS.
RECURSOS DO MPF E DAS DEFESAS DE DOIS RÉUS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

LAVAGEM DE DINHEIRO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PECULATO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE UM DOS RÉUS QUE FORA ABSOLVIDO. DESCABIMENTO. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À AUTORIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DE DOIS RÉUS PELO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, EM RELAÇÃO AO QUAL FORAM ABSOLVIDOS. PROVAS TAMBÉM INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO TAMBÉM MANTIDA. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 1º, § 4º, DA LEI 9.613/98. IMPOSSIBILIDADE. FATOS OCORRIDOS ANTES DO ADVENTO DAS LEIS QUE CONCEITUARAM PENALMENTE “ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA”. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DURAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA PARA ADEQUAR O TEMPO DE CUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZOS DISTINTOS ENTRE AS DEFESAS E O MPF. INOCORRÊNCIA. HOVE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS E O PRAZO CONCEDIDO FORA, INCLUSIVE, SUPERIOR AO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PARIDADE ENTRE O MPF E AS DEFESAS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS E PROVAS ORIADOS DO JUÍZO ESTADUAL. DESCABIMENTO. ATOS E PROVAS RATIFICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, ECONOMICIDADE, E APROVEITAMENTO DOS ATOS E PROVAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDO PELO MPF. PROVAS QUE, MESMO EXTIRPADAS DOS AUTOS, NÃO TERIAM O CONDÃO DE AFASTAR A CONDENAÇÃO. PREJUÍZO NÃO OBSERVADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DESCABIDA. CRIMINAL. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, V, DA LEI 9.613/98. INCISO QUE TRAZ COMO DELITO ANTECEDENTE CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NÃO CRIME DE “ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA”. CONSTITUCIONALIDADE E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

LEGALIDADE CONFIGURADAS. PEDIDO DE QUE O CONLUÍO FOSSE CONSIDERADO COMO MERO CONCURSO DE PESSOAS E NÃO COMO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. IMPOSSIBILIDADE. A UNIÃO DOS AGENTES SE DEU DE FORMA DURADOURA, COM DIVISÃO DE TAREFAS, HIERARQUIA E COM A FINALIDADE DE COMETER ILÍCITOS. CONFIGURAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 288 DO CPB. DOSIMETRIA EXACERBADA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE VÁRIAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AOS ACUSADOS. PENAS MANTIDAS. PROVAS DA TIPICIDADE, CULPABILIDADE E ANTIJURIDICIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS A RHADSON E ACÁCIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DAS DEFESAS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de apelações criminais intentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, bem como pelas defesas de ACÁCIO e RHANDSON em face de sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia, decreto este proferido pelo juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte.

2. Segundo a denúncia, RYCHARDSON, **RHANDSON**, ADRIANO, DANIEL, AÉCIO, **ACÁCIO**, JEFFERSON, JOSÉ BERNARDO e MARIA DAS GRAÇAS, de modo consciente e voluntário, teriam perpetrado os crimes de **formação de quadrilha** e **lavagem de dinheiro**, tendo por delitos antecedentes os crimes de peculato e de corrupção passiva (crimes contra a Administração Pública), bem como crimes catalogados na Lei de Licitações (art. 89, 90 e 92 da Lei 8.666/90).

3. As condutas apuradas pelo *Parquet* e cominadas aos denunciados teriam consistido, resumidamente, no seguinte: **A)** As investigações que deram ensejo à denúncia tiveram início nos idos de 2010, quando o Ministério Público Estadual - MPRN, de posse dos Relatórios de Auditoria Ordinária Financeira, Contábil e Administrativa realizada pelo INMETRO, verificou irregularidades no Instituto de Pesos e Medidas do Rio grande do Norte - IPEM/RN; **B)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

do apurado, verificou-se que as irregularidades e infrações penais antevistas tiveram início com a nomeação de RYCHARDSON, em 24/02/2007, como Diretor-Geral. **C)** Enfim, viu-se que, entre os idos de 2009 e 2010, lapso em que o IPEM/RN era justamente gerido por RYCHARDSON, o órgão administrou R\$ 4.031.588,62 sem que tenha prestado contas. Além disso, RYCHARDSON teria sido o responsável pela utilização indevida de suprimentos, pagamento de diárias a maior, realização de despesas indevidas, pagamento indevido e apropriação de valores de arrecadação, tudo isto causando um prejuízo de R\$ 260.747,60. **D)** Para assim atuar, RYCHARDSON teria limitado os poderes do Coordenador Financeiro do IPEN/RN e colocado para exercer as funções desta pessoa de AÉCIO, que passou a ser seu “testa de ferro”. **F)** Nesse panorama, ADRIANO também passou a integrar o esquema, sendo considerado o “braço direito” de RYCHARDSON, laborando, inclusive, na comissão de licitação e atuando como responsável pela compra de bens e cotação de preços. **G)** DANIEL, por seu turno, teria integrado o esquema delituoso para exercer as “funções jurídicas” como Coordenador Jurídico do IPEM/RN, tudo com o propósito de atestar a “regularidade” dos processos licitatórios, bem como a aquisição de bens e serviços. **H)** **RHANDSON, apesar de não ser servidor do IPEM/RN, integrou a organização, tendo plena consciência dos ilícitos perpetrados e contribuindo para as fraudes na medida em que arrecadava os recursos pagos a funcionários “fantasmas”.** **I)** JOSÉ BERNARDO e MARIA DAS GRAÇAS, pais de RYCHARDSON; JEFFERSON, sócio da Piazzale Mall; bem como **ACÁCIO, sócio originário da R & A Comércio de Veículos (Platinum), por seu turno, atuariam lavando o dinheiro oriundo dos delitos perpetrados pelos demais acusados que, “chefiados” por RYCHARDSON, formavam o núcleo da organização criminosa.**

4. Em suma, portanto, fora este o panorama descortinado pela acusação e, diante do qual, após análise minuciosa de todo o apurado nos autos, o magistrado julgou parcialmente procedente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

acusação para **A) Condenar RYCHARDSON** pelos crimes 1) **peculato**, tipificado no art. 312, *caput* (75 vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CPB), c/c o art. 327, §§ 1º e 2º, art. 69 e o art. 29, todos do CPB; 2) de **lavagem de dinheiro**, capitulado no art. 1º, V, c/c o § 2º, I e II, da Lei 9.613/1998, aplicando-se uma única pena, por se tratar de ilícito de ação múltipla, em continuação de delitos (art. 71 do CPB) e 3) de **formação de quadrilha**, previsto no art. 288, *caput*, do CPB, com a incidência das agravantes previstas nos arts. 61, II, alínea "g", e 62, I, do CPB. **B) Condenar RHANDSON** pelos crimes 1) de **peculato**, capitulado no art. 312, *caput* (75 vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CPB), c/c o art. 69 e o art. 29, todos do CPB; 2) de **lavagem de dinheiro**, capitulado no art. 1º, V, c/c o § 2º, I e II, da Lei 9.613/1998, em continuação de delitos (art. 71 do CPB), e 3) de **formação de quadrilha**, previsto no art. 288, *caput*, do CPB. **C) Condenar ADRIANO** pelos crimes 1) de **lavagem de dinheiro**, tipificado no art. 1º, V, c/c o § 2º, incisos I e II, da Lei 9.613/1998, em continuação de delitos (art. 71 do CPB), e 2) de **formação de quadrilha**, tipificado no art. 288, *caput*, com incidência da agravante plasmada no art. 61, II, alínea "g", do CPB. **D) Condenar DANIEL** pelo crime de **formação de quadrilha**, previsto no art. 288, *caput*, do CPB, com a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, alínea "g", do CPB. **E) Condenar AÉCIO** pelos crimes 1) de **peculato**, capitulado no art. 312, *caput* (75 vezes), em continuidade delitiva (art. 71 do CPB), c/c o art. 327, §§ 1º e 2º, art. 69 e o art. 29, todos do CPB, e 2) de **formação de quadrilha**, previsto no art. 288, *caput*, do CPB, com a incidência da agravante prescrita no art. 61, II, alínea "g" do CPB. **F) Condenar ACÁCIO** pelo crime de **lavagem de dinheiro**, capitulado no art. 1º, V, c/c o § 2º, I e II, da Lei 9.613/1998, em continuação de delitos (art. 71 do CPB). **G) Condenar JOSÉ BERNARDO** pelo crime de **lavagem de dinheiro**, tipificado no art. 1º, V, c/c o § 2º, I e II, da Lei 9.613/1998, em continuação de delitos (art. 71 do CPB). **H) Condenar MARIA DAS GRAÇAS** pelo crime de **lavagem de dinheiro**, previsto no art. 1º, V, c/c o § 2º, I e II, da Lei 9.613/1998,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

em continuidade delitiva (art. 71 do CPB). **I) Absolver JEFFERSON do delito de **lavagem de dinheiro** imputado na denúncia pela insuficiência de provas para a sua condenação, com suporte na previsão do art. 386, VII, do CPP.**

5. Quanto às penas aplicadas, o juízo originário fixou, **inclusive levando em conta acordo de colaboração premiada homologado**, as seguintes: **A) RHANDSON: 03 anos e 04 meses** aplicada aos crimes de **peculato**, com mais **05 anos** dos delitos de **lavagem de dinheiro**, acrescidos do período de **01 ano e 08 meses** do crime de **formação de quadrilha**, o que compôs o tempo do concurso material de penas em **10 anos**. Assim, após efetuada a redução da fração de **2/3 (fruto da colaboração premiada)**, correspondente a 03 anos e 04 meses, a pena decresceu para **03 ano e 04 meses**. No mais, aplicada a subtração do tempo concernente à detração da pena, no período de 02 meses, o tempo da **pena definitiva** ficou em **03 anos e 02 meses de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, em estabelecimento prisional a ser definido pelo juiz da execução. O aludido acusado também fora condenado à pena de multa. **B) ACÁCIO: 08 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão** referente ao crime de **lavagem de dinheiro**. Por conseguinte, tendo sido a única condenação do incriminado e não tendo havido redução a ser feita na espécie e nem subtração por tempo de detração, já que inexistiria registro de prisão do acusado, tal reprimenda ficou sendo a **pena definitiva** privativa de liberdade, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, em estabelecimento prisional a ser definido pelo juiz da execução.

6. Inconformado com a condenação, o MPF apelou. Na ocasião, destacou, resumidamente, que: 1) JEFFERSON deveria ter sido condenado pelo crime de lavagem de dinheiro, por considerar presentes provas da autoria e materialidade referentes ao aludido tipo penal, ao contrário do que aduziu a sentença; 2) JEFFERSON e ACÁCIO também deveriam ter sido condenados pelos crimes de formação de quadrilha ou bando, nos termos do art. 288 do CPB; 3) seria cabível a aplicação da causa de aumento de pena prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998 em relação a RYCHARDSON, RHANDSON, ACÁCIO, ADRIANO e JEFFERSON; 4) o juízo teria violado a regra do art. 55 do CPB, na medida em que, apesar de condenar ADRIANO à pena de 03 anos, 10 meses e 28 dias, substituiu aludida penalidade por prestação de serviços durante 01 ano e comparecimento mensal em juízo durante 02, 10 meses e 28 dias, quando, segundo o dispositivo mencionado, as penas restritivas de direitos deveriam ter a mesma duração da privativa de liberdade.

7. A defesa de ACÁCIO apresentou apelação. Na ocasião, sustentou, resumidamente, que: 1) teria havido cerceamento ao direito de defesa em virtude de a defesa técnica não ter tido acesso ao conteúdo da delação premiada; 2) teria ocorrido cerceamento ao direito de defesa, na medida em que o advogado não teria sido intimado para apresentar alegações finais desde o primeiro despacho exarado com este fim e, além disso, teria sido estipulado prazo diferenciado para a defesa e o MPF se manifestarem; 3) o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal seria absolutamente incompetente em razão da matéria, o que ocasionaria a nulidade absoluta de todos os autos; 4) o cumprimento do mandado de busca e apreensão por parte do MPF teria causado afronta a reserva constitucional, sendo a prova ilícita; 5) inexisteriam provas aptas à condenação de ACÁCIO, sendo imperiosa, pois, a absolvição; 6) a pena teria sido exacerbada, merecendo redução.

8. RHANDSON também apresentou apelo representado pela DPU. Na oportunidade, sustentou, em resumo, que: 1) o art. 1º, V, da Lei 9613/98, que trata do crime de lavagem de dinheiro, seria inconstitucional na medida em que não traria o conceito de “organização criminosa”; 2) no caso, não teria restado comprovado o crime de formação de quadrilha, mas tão só o concurso de agentes, nos termos do art. 29 do CPB; 3) a confissão, a título de delação premiada, não poderia ser considerada como meio exclusivo de prova para condenação; 4) a dosimetria teria sido exacerbada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

9. DANIEL e AÉCIO, apesar de terem apelado, posteriormente requereram a desistência dos recursos.

10. A sentença guerreada fora bastante cuidadosa e minuciosa, pormenorizando cada conduta imputada a cada réu, as respectivas provas – de todas as naturezas – e, na cadência, teceu, com o alinhavar seguro de quem bem analisa tudo o que dos autos consta, pela condenação dos réus já mencionados e a absolvição de JEFFERSON.

11. Como se infere da sentença, as circunstâncias destacadas em relação a JEFFERSON não permitiram arrematar, com a firmeza necessária, no sentido de que tal acusado teria “emprestado” sua empresa para lavar dinheiro de cuja origem ilícita tinha conhecimento, mas ao contrário. O fato de JEFFERSON ter procurado outras pessoas para serem sócias e mesmo o evento de ter tentado, por conta própria, abrir seu negócio demonstram que agira dentro da licitude e sem ter conhecimento de que RYCHARDSON, ao se aproximar de si e formalizar contrato, fê-lo com intenções espúrias. Aliás, a procura de JEFFERSON por outros sócios e mesmo a contratação de pessoa para averiguar a pessoa de RYCHARDSON, fatos estes confirmados pelas testemunhas, deixam, no mínimo, uma patente dúvida sobre o fato de ter participado do crime de lavagem de dinheiro. Bem por isto, no caso de dúvida, cabível mesmo a absolvição, agindo com acerto o magistrado.

12. Pelas mesmas razões, também não existem provas suficientes para condenar JEFFERSON pelo crime de formação de quadrilha.

13. Na mesma toada, quanto a ACÁCIO, também não há como condená-lo pelo delito previsto no art. 288 do CPB. É que a denúncia fora rejeitada quanto a tal ponto. Dessa constatação, chega-se a outra: ACÁCIO, tecnicamente, não foi sequer processado pelo crime previsto no art. 288 do CPB, donde resta evidente a impossibilidade de, por agora, condená-lo.

14. Consoante entendimento adotado pelo STF, os fatos praticados antes do advento das Leis 12.686/2012 e Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

12.850/2013, as quais finalmente vieram a conferir descrição normativa ao conceito de “organização criminosa”, não ensejam a aplicação do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/93.

15. Os fatos, objeto destes autos, remontam aos idos de 2009/2011, logo não há que se falar em crime de lavagem de dinheiro como perpetrado por organização criminosa. Aliás, não se pode nem conceituar a quadrilha chefiada por RYCJARDSON como sendo organização criminosa, tampouco pode ser aplicada a causa de aumento de pena já referida (art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/93).

16. De fato, o art. 55 do CPB prevê que a pena de prestação de serviços à comunidade, dentre outras penas restritivas de direitos, deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade.

17. Apesar da imposição, o juízo determinou que a pena de prestação de serviços fosse cumprida em tempo diverso do da pena privativa de liberdade, mas não só: determinou como segunda pena substitutiva o comparecimento mensal em juízo que, como se sabe, não figura como pena restritiva de direitos.

18. Assim sendo, merece reforça a sentença nesse aspecto, motivo pelo qual se determina que ADRIANO cumpra duas penas restritivas de direitos: **A) A primeira pena consiste na prestação de serviços a entidade pública** (art. 43, IV, do CPB), devendo ser cumprida à razão de uma hora por dia de condenação (art. 46, § 3º, do CPB), consoante vier a ser fixado pelo Juízo da Execução, **de modo que esta pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída** (art. 55 do CPB). **B) A título de segunda pena substitutiva, fixa-se a de prestação pecuniária, nos termos do art. 45, § 2º, do CPB, devendo o réu doar, mensalmente, durante todo o período de pena substituído, o valor de R\$ 200,00, nos moldes definidos quando da audiência admonitória, podendo o Juízo das Execuções, caso a situação fática a recomende, operar a substituição dessa segunda pena restritiva por outra mais conveniente.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

19. Com tais fundamentos, julga-se parcialmente procedente o apelo da acusação apenas para alterar as penas restritivas de direitos impostas a ADRIANO, nos moldes consignados.

20. A defesa de ACÁCIO aduziu que teria havido cerceamento ao direito de defesa em virtude de a defesa técnica não ter tido acesso ao conteúdo da delação premiada.

21. Como o próprio juízo originário esclareceu, as duas propostas de colaboração premiadas foram elaboradas quando a instrução do feito já havia sido encerrada, as alegações finais já haviam sido apresentadas e mais: a sentença já estava na iminência de ser concluída. Dessa constatação, chega-se a outra: os depoimentos prestados a título de colaboração foram utilizados menos para construir provas e mais para favorecerem aos acusados que dela participaram, isto ao reduzir de maneira efetivamente substancial – inclusive, ofertando perdão judicial a JOSÉ BERNARDO e MARIA DAS GRAÇAS – as penas privativas de liberdade aplicadas.

22. Em outras palavras, as declarações prestadas em sede de colaboração premiada não foram as responsáveis pela condenação de ACÁCIO, mas todas as provas – que foram, isto sim, vastas – somadas nos autos.

23. Em virtude dessa percepção, pode-se afirmar que o fato de a defesa técnica de ACÁCIO não ter tido acesso aos conteúdos das deleções não proporcionou sua condenação. Como dito, com base nas provas carreadas, ACÁCIO seria, de todo modo, condenado.

24. As duas “máculas” sinaladas pela defesa de ACÁCIO – 1) ausência de intimação, na primeira oportunidade, para apresentar alegações finais; bem como 2) a estipulação de prazo diferenciado para a defesa e o MPF – foram devidamente afastadas pelo juízo sentenciante, inclusive, por legais e legítimos fundamentos.

25. O acusado foi sim intimado para apresentar alegações finais em tempo hábil, tendo, aliás, prazo de 44 dias para fazê-lo, o que – além de extrapolar o prazo legal – é mais do que razoável, tanto que apresentou a peça de maneira completa e longa, não o contrário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

26. No mais, quanto à requerida paridade com o MPF, pelos mesmos fundamentos declinados pelo magistrado, tal direito não se sustenta nas circunstâncias dos autos. Aliás, a aludida “disparidade” sequer trouxe prejuízo à defesa, o que afasta, de pronto, a aventada nulidade.

27. Quanto à aventada nulidade absoluta de todos os atos praticados pelo juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal, que seria absolutamente incompetente em razão da matéria, a tese não prospera.

28. Não há que se falar em nulidade absoluta de todos os atos – e provas – praticados, seja em virtude da declaração de incompetência e conseqüente remessa dos autos ao juízo competente; seja em virtude da ratificação de todos os atos praticados pelo Juízo Estadual por parte do Juízo Federal (que é o competente); seja em razão da falta de prejuízo processual; seja mesmo em face dos princípios da celeridade da Justiça, da celeridade processual, da economia processual, do aproveitamento dos atos e provas, que não devem ser repetidos sob pena, isto sim, de macular os acusados com trâmites por demais alongados e desnecessários.

29. ACÁCIO fora condenado com fulcro em diversas e vastas provas, de sorte que, mesmo extraindo o material apreendido pelo MPF, teria sido mantida a condenação. Dessa certeza, emerge outra: não houve prejuízo experimentado pelo acusado em face de o MPF ter dado exequibilidade à medida de busca e apreensão, haja vista que, mesmo sem tal prova, o caminho não seria outro, senão a condenação. Dito isso, rememore-se a máxima que rege a questão: *Pas de nullité sans grief* – não há nulidade sem prejuízo.

30. Todas as provas – que são tão variadas quanto vastas, máxime a troca de e-mails, as interceptações telefônicas, as movimentações financeiras/bancárias, etc., todas consignadas pormenorizadamente na sentença – demonstram claramente que ACÁCIO tinha pleno conhecimento da origem ilícita dos valores que, por intermédio de “sua” empresa, lavava. Logo, não há que se falar em ausência de provas, mas justamente o contrário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

31. A defesa de ACÁCIO também aduz que a pena havia sido exacerbada, sobretudo ao fixar pena-base de 05 anos e fixar a causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva em 2/3. Nesse sentido, milita pleiteando a aplicação da pena-base no mínimo legal, bem como a fixação da causa de aumento de pena também no mínimo (1/6).

32. Das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, 05 foram consideradas – de maneira justa e devidamente fundamentadas – como desfavoráveis ao acusado. Logo, inadmissível aplicar a pena-base no mínimo, sendo, isto sim, por demais razoável a aplicação da pena-base em 05 anos de reclusão.

33. RHADSON fora condenado pelo crime de **lavagem de dinheiro**, mas tendo por **delito antecedente** crime “**contra a Administração Pública**”, nos termos do **inciso V** do art. 1º da Lei 9.613/98 (com redação anterior à Lei 12.683/2012) e **não** por ter perpetrado como **delito antecedente** o delito de “**organização criminosa**”, este esculpido no **inciso VII** (e não no inciso V) do art. 1º da Lei 9.613/98 (com redação anterior à Lei 12.683/2012). Aliás, justamente antevendo que os fatos tratados nestes autos remontam a período anterior às leis que finalmente trouxeram o conceito de “organização criminosa”, o juízo teve o cuidado de afastar a imputação referente ao art. 1º, **inciso VII**, da Lei 9.613/93, imputando aos réus o delito previsto no art. 288 do CPB. Logo, não há sequer lógica em se falar, no caso em apreço, em inconstitucionalidade do inciso V mencionado que, como visto, sequer faz menção a “organização criminosa”.

34. Por tudo o quanto fora comprovado nos autos e devidamente registrado no ato jurisdicional final, viu-se que o conluio entre os acusados não foi pontual, restrito, desprovido de organização e com finalidade única, nos termos que consagram o chamado concurso de pessoas, devidamente tratado no art. 29 do CPB. Ao reverso, fora um conluio duradouro, com divisão de tarefas, hierarquia, envolvendo vários atos e diversas pessoas, de modo a formar verdadeira engrenagem criminosa soerguida sobre a intenção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

perpetrar vários delitos, nos exatos termos previstos no art. 288 do CPB.

35. A colaboração premiada, como já mencionado, ficou longe de ser meio exclusivo de prova para a condenação. Aliás, a aludida colaboração foi muito mais aproveitada para abrandar as reprimendas impostas aos réus do que propriamente para gerar a condenação. Logo, insustentável a tese de que a confissão, a título de “delação premiada”, não poderia ser considerada como meio exclusivo de prova.

36. A defesa de RHADSON também se insurgiu em relação à dosimetria, requerendo a fixação das penas no patamar mínimo.

37. Antes de tudo, rememore-se que RHANDSON fora condenado por três delitos: peculato, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. Enfim, voltando à sentença, verifica-se que o juízo, das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, considerou 05 como desfavoráveis ao acusado, isto em relação aos três crimes pelos quais fora condenado. Logo, inadmissível aplicar as penas-bases no mínimo, sendo, isto sim, por demais razoável a aplicação acima deste para todos os delitos.

38. Partindo dessa premissa – a de que a pena-base não poderia ser a mínima abstratamente prevista –, o juízo cominou as seguintes: **A) Peculato:** penas em abstrato de **02 a 12 anos**; pena-base de **05 anos**. **B) Lavagem de dinheiro** penas em abstrato de **03 a 10 anos**; pena-base de **05 anos e 04 meses**. **C) Formação de quadrilha:** penas em abstrato de **01 a 03 anos**; pena-base de **01 ano e 06 meses**.

39. As penas não são impostas de maneira aritmética e taxada. Cumpre ao julgador a tarefa de – com a merecida coerência, proporcionalidade e fundamentação –, passear entre as penas mínima e a máxima aplicadas a cada delito em abstrato para, na cadência – com acuidade e equidade – chegar à pena-base tendo por base a quantidade de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

40. Foi exatamente assim que agiu o magistrado, não havendo que se falar em penas desproporcionais ou exageradas.

41. Apelo do MPF parcialmente provido e apelo das defesas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do MPF e, por maioria, negar provimento aos apelos de ACÁCIO e RHADSON, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

PAULO CORDEIRO
Desembargador Federal Relator